



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

RAFAELA MARQUES COURA ARAGÃO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS DELITOS
SOCIETÁRIOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO INSTITUTO NO
DIREITO BRASILEIRO

SOUSA
2017

RAFAELA MARQUES COURA ARAGÃO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS DELITOS
SOCIETÁRIOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO INSTITUTO NO
DIREITO BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Jônica Marques Coura Aragão

SOUSA
2017

RAFAELA MARQUES COURA ARAGÃO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS DELITOS
SOCIETÁRIOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO INSTITUTO NO
DIREITO BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Jônica Marques Coura Aragão

Data de aprovação: 31 de agosto de 2017

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Jônica Marques Coura Aragão
Orientadora

Prof. Dra. Maria Marques Moreira Vieira
Examinadora

Prof. Esp. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa
Examinadora

Dedico este trabalho ao melhor presente que Deus me deu: meus pais. As minhas maiores fontes de amor e inspiração. O meu porto seguro. Os maiores incentivadores do meu progresso pessoal e profissional!

AGRADECIMENTOS

A Deus, toda honra, louvor e glória por ter sido Ele o autor e condutor dessa trajetória e por amor ter me concedido a proteção, da Sua Mãe, Nossa Senhora.

Ao meu pai, Richard, por acolher a todos os meus sonhos em seu coração, por se fazer instrumento para realização de cada um deles e por nunca ter medido esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

À minha mãe, Jônica, ao seu amor incondicional, por ter me sustentado firme no caminho, mesmo quando ele pareceu árduo; por ter sido sempre a âncora da minha vida.

A minha orientadora, por não achar suficiente ser a melhor mãe do mundo e ter aceitado me direcionar e dar o suporte necessário para a construção desse trabalho. Aquela dívida jamais será quitada! Contigo, sou imbatível!

Aos meus irmãos, Ricardo e Carmem Raquel, por me demonstrarem a cada dia que o amor é capaz de superar todas as adversidades, percalços e distâncias que a vida possa nos impor.

Ao meu amor, Igor, pelo companheirismo e compreensão durante toda a minha trajetória acadêmica, incluindo a elaboração desse trabalho; por ser meu exemplo de determinação.

Aos meus avós, por sempre terem sido exemplos de força e sabedoria na minha vida e aos meus padrinhos, Onélia e Júlio, por serem fiéis intercessores e incentivadores do meu progresso e por vibrarem com as minhas conquistas.

À madrinha e amiga, Jacyara, por se fazer sempre presente ao longo da minha trajetória acadêmica, por ser exemplo de amor e serviço incondicional.

Aos professores queridos que marcaram a minha passagem pela UFCG, em especial, à Vanina, Gracinha, Paulo Abrantes, tia Graziela, Admilson e João de Deus, obrigada por serem exemplos a serem seguidos!

Ao monitor mais especial que eu poderia ter tido, ao amigo-irmão que a UFCG me presenteou: Emerson, por todo amor, cuidado e carinho que me ofertas!

A todos os amigos que a vida me concedeu e que torceram por esta conquista, em especial aos meus parceiros nas vitórias e nas derrotas acadêmicas: Layanne, Jefferson, Jhessica, Yorllysson, Pedro, Isaac, Uly, Iara, Tiago, Samuel, Thiago Luiz e Ana Paula. Vocês são muito especiais, possuem lugar privilegiado no meu coração!

"Se ager contra a justiça e eu te deixo agir, então a injustiça é minha".

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

A sociedade atual experimenta, no Brasil e no mundo, novas formas de viver, contando, para tanto, com avanços tecnológicos e com diferentes formas de se estabelecer relações entre os indivíduos e entre estes e as empresas por eles criadas e geridas para os mais diversos fins. A busca pela vantagem financeira tem sido o farol norteador das condutas de pessoas e corporações e o efeito final dessa postura, com frequência, se traduz em condutas criminosas. Surge desse cenário a necessidade de responsabilização criminal não somente dos indivíduos, mas também e, especialmente, das empresas que eles integram que, não raro, praticam crimes segundo suas próprias decisões e devem ser responsabilizadas. Assim, apresenta-se a problematização dessa pesquisa: o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica demonstra-se necessário e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro? A título de hipótese, tem-se que sim, considerando o alcance dos danos provocados pelos crimes societários e a disseminação desse tipo de delito no cenário brasileiro atualmente. Desse modo, a presente pesquisa norteia-se pelo seguinte objetivo geral: analisar a viabilidade jurídica da aplicação do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, em casos de crimes societários. Para tanto, emprega-se como método de abordagem, o dedutivo e como método de procedimento, o sistêmico. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a bibliográfica e a documental indireta. Assim, esta pesquisa realiza um estudo acerca do funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, quanto à regulamentação e aplicabilidade do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica, por ser esse um problema sério enfrentado pelo Brasil.

Palavras-chave: Crimes corporativos. Responsabilidade criminal. Ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

The modern society experiences new ways of living in Brazil and in the world, relying on technological advances and different ways of establishing relationships between individuals and among the companies created and managed by them for the most diverse purposes. The search for financial advantage has been the beacon guiding the behavior of people and corporations, and the final effect of this stance often translates into criminal conduct. The need for criminal accountability arises not only for individuals, but also, and especially for the companies they are part of, that often commit crimes according to their own decisions and must be held accountable. Thus, the problematization of this research is presented: Does the institute of criminal liability of the legal person prove necessary and effective in the Brazilian legal system? As a hypothesis, yes, it does, considering the scope of the damages caused by corporate crimes and the dissemination of this type of crime in the Brazilian scenario today. Thus, the present research is guided by the following general objective: To analyze the legal feasibility of applying the institute of criminal responsibility of the legal person in Brazil, in cases of corporate crimes. Therefore, it is used as a method of approach, the deductive and as a method of procedure, the systemic. The research techniques used are the bibliographic and the indirect documentary. Thus, this research makes a study about the operation of the Brazilian legal system, as to the regulation and applicability of the institute of criminal liability of the legal entity, as this is a serious problem faced by Brazil.

Keywords: Corporate crimes. Criminal responsibility. Brazilian legal system.

LISTA DE ABRAVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
RPPJ	Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica
CPP	Código de Processo Penal

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Quantitativo de Acórdãos Analisados dos Tribunais Regionais Federais.....	53
Gráfico 2	Quantitativo por Tipo de Recurso.....	54
Gráfico 3	Quantitativo por grupo de crimes julgados.....	55
Gráfico 4	Quanto aos crimes societários ambientais. Posicionamento quanto ao reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	56
Gráfico 5	Quanto aos crimes societários ambientais. Posicionamento quanto à exigência de dupla imputação.....	57
Gráfico 6	Quanto aos crimes societários ambientais. Posicionamento quanto ao não reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	58
Gráfico 7	Quanto aos demais crimes societários. Posicionamento quanto ao reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	58
Gráfico 8	Quanto aos demais crimes societários. Posicionamento quanto ao não reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	59
Gráfico 9	Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.....	60

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CRIMES SOCIETÁRIOS: ASPECTOS DOGMÁTICOS, CRIMINOLÓGICOS E POLÍTICO CRIMINAIS	15
2.1	UM POUCO SOBRE A QUESTÃO DOGMÁTICA	15
2.2	PERCEPÇÃO CRIMINOLÓGICA	24
2.3	UMA ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL	26
3	A ACUSAÇÃO E SEUS REQUISITOS: CONFRONTO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	30
3.1	A DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL E O SEU DELINEAMENTO NOS CRIMES SOCIETÁRIOS	32
3.2.	O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL....	35
3.2.1	Os direitos humanos fundamentais do acusado e da vítima nos crimes societários	41
4	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL.....	45
4.1	REFLEXÕES DOCTRINÁRIAS SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	46
4.2	POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS BRASILEIROS SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	52
4.2.1	Análise e tratamento dos dados coletados nos Tribunais Regionais Federais	53
4.2.2	Discussão e resultados	61
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	67
	APÊNDICE	72

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual possui uma organização complexa e que visa, a todo custo, o lucro. A vantagem financeira tem norteado as condutas dos indivíduos e, mais ainda, das empresas no mundo todo. Para tanto, tem-se desconsiderado princípios e valores éticos, mesmo que o fim último destes seja a proteção dos direitos fundamentais, inclusive, o direito à vida.

Em razão dessa busca pela lucratividade desmedida, as ações lesivas ao meio ambiente, por exemplo, têm se multiplicado intensamente, de modo especial aquelas perpetradas por pessoa jurídica, cuja extensão dos danos resultante dos atos praticados, é sempre maior, e mais grave, que a lesão resultante do dano proveniente das condutas individuais.

Em outro plano, não menos nocivo, observa-se que o surgimento das tecnologias avançadas permitiu a facilidade de realização de rápidas transações financeiras para qualquer lugar do mundo. Dessa forma, tornou-se difícil o rastreamento e o controle das ações das pessoas jurídicas, principalmente, no âmbito dos crimes econômicos, provocando a ineficácia e a impotência do sistema penal do nosso ordenamento.

Desse modo, foi necessária a reformulação dos conceitos, a criação de novas formas para combater o crime, de modo a atingir com eficácia os delitos humanos e os corporativos, aliada à tentativa de se reduzir, no seio da população, o sentimento disseminado de impunidade. Assim, a temática demonstra relevância social e jurídica, haja vista que a questão relativa à sua aplicabilidade e eficácia é centro de discussões na academia, na sociedade civil e no cenário jurisprudencial brasileiro.

O instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica já não é novidade, mas ainda existem muitas divergências doutrinárias quanto à sua aplicabilidade, e quanto à sua eficácia, em razão da ausência de regulamentação legal no tocante a determinados tipos de crime.

Em compasso com este entendimento, apresenta-se a problematização dessa pesquisa: O instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica demonstra-se necessário e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro? A título de hipótese, tem-se que sim, considerando o alcance dos danos provocados pelos crimes societários e a disseminação desse tipo de delito no cenário brasileiro atualmente.

Desse modo, a presente pesquisa será norteadada pelo seguinte objetivo geral: Analisar a viabilidade jurídica da aplicação do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, em casos de crimes societários. Para tanto, empregar-se-á como método de abordagem, o dedutivo, partindo de uma análise geral para a particular; o método de procedimento sistêmico servirá de instrumento para a análise da situação-problema de forma contextualizada no ordenamento jurídico pátrio. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a bibliográfica e a documental indireta.

Por sua vez, serão objetivos específicos: (i) Demonstrar, brevemente, os aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais da responsabilização penal da pessoa jurídica na construção da ordem jurídico-criminal contemporânea; (ii) Examinar, sob uma perspectiva constitucional, os aspectos formais da denúncia no processo penal e o seu delineamento no âmbito dos crimes societários, além de confrontar direitos humanos fundamentais dos acusados e das vítimas nos processos penais dessa natureza e (iii) Verificar a incidência de regulamentação infraconstitucional da responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil, identificando, por amostragem, como tem sido a atuação do Ministério Público e Poder Judiciário brasileiros quanto à observância do referido instituto e qual o resultado prático da sua aplicabilidade.

Assim, a pesquisa ora proposta promoverá um estudo acerca do funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à regulamentação e aplicabilidade do instituto da responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal, para verificar acerca da possibilidade de punição efetiva dos delitos societários, por ser esse um problema sério atualmente enfrentado pelo Brasil.

Conforme a utilização dos resultados, a pesquisa será pura, objetivando aumentar o conhecimento do pesquisador e da sociedade sobre a necessidade da responsabilização criminal dos entes coletivos. E ainda no que concerne à abordagem, esta será quantitativa, tendo em vista a utilização de critério numérico; por fim, quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, procurando aprimorar ideias, ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

Assim, no primeiro capítulo serão analisados os aspectos dogmáticos, abordando a natureza jurídica desse tipo de crime no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da abordagem dos elementos da ação, tipicidade, ilicitude e culpabilidade; os aspectos criminológicos, demonstrando a análise dos delitos

societários na visão da Criminologia e, os aspectos político-criminais, examinando as alternativas para o controle desse tipo de delito.

No capítulo seguinte, abordar-se-ão os requisitos essenciais para o oferecimento da denúncia no processo penal e o seu delineamento no âmbito dos crimes societários e serão discutidos os confrontos existentes entre direitos humanos fundamentais dos acusados e das vítimas nos processos penais dessa natureza.

No último capítulo, serão trabalhadas reflexões doutrinárias sobre o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica e a questão central deste trabalho, qual seja, a análise acerca da aplicação do referido instituto, procedendo-se essa investigação científica nos julgados dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a fim de observar se há aplicabilidade e eficácia do instituto investigado, através da análise de todos os acórdãos oriundos dos referidos tribunais, que tratam do tema.

Válido salientar que, no presente trabalho, buscar-se-á compreender a respeito da temática e, de forma ampla, entender a importância da responsabilização criminal da pessoa jurídica para combater os crimes societários, investigando seu nível de aplicação, de modo a apontar ao final da pesquisa se esta tem, primeiramente, sido aplicada e a depender da resposta, em quais condições jurídicas essa aplicação tem se verificado.

2 CRIMES SOCIETÁRIOS: ASPECTOS DOGMÁTICOS, CRIMINOLÓGICOS E POLÍTICO CRIMINAIS

Atualmente, percebe-se o panorama de uma sociedade que passou a possuir uma organização complexa, em razão da utilização de aparatos e tecnologias avançadas, com facilidade de realização de rápidas transações financeiras para qualquer lugar do mundo. Tal cenário apresentou o aumento, em grande escala, da existência de crimes societários, que são aqueles que envolvem a atuação da pessoa jurídica enquanto sujeito ativo do delito.

O controle desse tipo de delito é complicado pela dificuldade, ou quase impossibilidade, do rastreamento e do controle das ações dessas pessoas jurídicas, ficando difícil a individualização da conduta criminosa, especialmente no âmbito dos crimes econômicos, provocando a ineficácia e a impotência do sistema penal no âmbito desses tipos de delito no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, faz-se necessário a análise das características e dos aspectos dogmáticos, criminológicos e político criminais dos delitos de natureza societária para que se encontre uma forma eficaz de controle e punição.

2.1 UM POUCO SOBRE A QUESTÃO DOGMÁTICA

Os crimes societários encontram-se inseridos no âmbito do Direito Penal Econômico, sendo este um ramo do Direito Criminal que se especificou em razão do bem jurídico que visa proteger - a ordem econômica. Desta feita, essa especialização o diferencia do Direito Penal Geral apenas na abrangência do objeto nuclear de estudo.

Constata-se que não há uma conceituação uníssona para o Direito Penal Econômico, existindo assim, variantes de ordem doutrinária nos mais diversos países. Essa variação é decorrente da sistemática adotada por cada ordenamento jurídico, portanto, há diferenciação nas diretrizes que definem as questões dogmáticas e político criminais do cenário penal econômico. Em linhas gerais, para Valente (2015, p.69):

A definição de delito econômico se justificaria não pela conotação econômica do ato, mas por sua aptidão de lesar a estrutura econômica do país, assim como as medidas estatais de planificação

da economia em particular, abalando os alicerces da justiça social constitucionalmente consagrada.

Nesse sentido, observa-se que os delitos econômicos, enquanto objeto de estudo do Direito Penal Econômico, abrangem os crimes que são cometidos pela ânsia por lucros desmedidos e pela falta de solidariedade social, o que provoca um desajuste sócio econômico, a ponto de obstaculizar a consecução dos fins primordiais do Estado. No âmbito dessa abrangência, há crimes que atentam contra a ordem econômica, social, ambiental e que se assemelham a verdadeiros genocídios, pois, geram prejuízos incalculáveis à coletividade.

Em uma análise prática desse objeto de estudo, é possível diferenciá-lo do objeto de estudo do Direito Penal Geral em razão da característica de ser um tipo de delito que gera danos de natureza macro e que não são passíveis de realização somente por um indivíduo, sendo assim, é comum possuírem um sujeito passivo com alto poder econômico, como as sociedades empresárias. Deste modo, é possível entender a inserção dos crimes societários dentro do âmbito do Direito Penal Econômico.

Os crimes societários abrangem os atentados contra ordem econômica, social, ambiental, tributária e financeira, que se realizam no âmbito das sociedades, em suas diversas classificações. Esse tipo de crime encontra-se cada vez mais recorrente na atualidade por ser um crime de difícil detecção dos sujeitos ativos, sendo possível que eles se camuflem por trás da pessoa jurídica a que pertencem.

O Direito Penal, diferentemente da Criminologia, tem como o objeto de estudo o crime enquanto fato previamente descrito na norma legal, para a partir daí ser descoberta a sua adequação típica. São aspectos dogmáticos dos delitos, que se encontram dispostos na análise do seu conceito formal-analítico: ação, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. É preciso que eles sejam analisados a fundo para a fiel compreensão do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica.

A ação é a conduta ou o comportamento do sujeito ativo do delito, podendo ser ela também, em sentido amplo, representada por uma omissão que configura exatamente o que está previsto no fato típico. Ou seja, a ação é a materialização fática da conduta proibida que esteja descrita no tipo penal.

Os delitos societários possuem como sujeito ativo os entes coletivos, mas a ação no plano fático é realizada por pessoas físicas. O Direito atribui essas condutas criminosas às pessoas jurídicas por terem sido elas representadas pelas pessoas

físicas, de acordo com o disposto na Teoria do Órgão¹. Nesse sentido, ressalta Rothenburg (2009, p. 164):

O comportamento criminoso reclama um exame da ação em seus aspectos 'internos'. Aparentemente sob um prisma formal, os entes coletivos podem realizar – sempre através de pessoas físicas – verbos contidos em figuras típicas criminais, tais como 'poluir', 'enganar' (causando prejuízo econômico) etc., da mesma maneira com que assumem condutas relevantes para outros segmentos do Direito (contratar, por exemplo).

Nesse cenário, verifica-se o surgimento de um questionamento bastante pertinente sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser qualificada como sujeito ativo de crime. Sabe-se que para a conduta penal típica ser imputada a determinado suspeito, devem ser levados em consideração os critérios subjetivos da culpabilidade, são eles: consciência e vontade aliadas à manifestação exterior. Portanto, é possível vislumbrar a possibilidade do ente coletivo externar esses aspectos necessários?

Os mais diversos posicionamentos doutrinários sobre o tema divergem quanto à imputação de crimes e à aplicabilidade de penas ao ente coletivo, justamente porque não consideram que os aspectos subjetivos da culpabilidade, por uma razão prática, possam se aplicar às pessoas jurídicas, pois, consideram que são aspectos desenvolvidos com exclusividade para a natureza humana.

Desse modo, parte da doutrina defende que haja a imputação e a aplicabilidade referidas acima, entende que nos casos em que os indivíduos atuam como representantes da pessoa jurídica externando a consciência e a vontade na realização do ato ilícito e os materializando em um fato, preserva a titularidade da autoria do ato ilícito com os entes coletivos.

Confirmando a tese acima disposta, em outras palavras, Justen Filho (1987, p.31) explicita que a pessoa física agirá apenas enquanto representante da pessoa jurídica que é o ente que detém o domínio da vontade:

Essa crença revela-se na tendência constante dos pensadores a estabelecer paralelo entre pessoa física e pessoa jurídica. Como visto, ela encontra-se na raiz da polêmica entre realistas e

¹ A teoria do órgão enuncia que toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa e não a sua pessoa. Por consequência, sendo o órgão uma divisão das pessoas que compõe a Administração Pública direta ou indireta, a atuação dos servidores públicos é atribuída diretamente à pessoa jurídica para a qual trabalha.

ficcionistas, como derivação da convicção de que o sujeito de direito era quem podia ser titular de direito subjetivo e, por sua vez, o direito subjetivo derivava do senhorio da vontade.

Observa-se que diante da análise realizada, seria a incompatibilidade do aspecto subjetivo da conduta do crime que enseja na negação da responsabilização penal da pessoa jurídica. Mas é preciso ponderar que não se pode tomar a realidade atual como um universo da razão pura, e sim, considerar Direito enquanto ciência circunstancial que pretende adequar-se a situação fática que se apresenta.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, no Brasil, encontra-se disposta na Constituição Federal de 1988, nos artigos 173, §5º e 225, §3º. A previsão constitucional defende que seja aplicado o instituto sem prejuízos das demais sanções cabíveis, no âmbito dos crimes contra ordem econômica e financeira e dos crimes ambientais. Enquanto instituto jurídico, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderá ser limitada pelas disposições dos estatutos dos entes coletivos. O estatuto será legítimo apenas para prever condições de atuação para a representação da pessoa jurídica.

É perceptível que a imputação de uma conduta delituosa a um ente coletivo depende, antes de tudo, das características específicas do delito. Mesmo as condutas próprias das pessoas jurídicas têm o núcleo do tipo realizado faticamente por indivíduos, mas são praticados na qualidade de integrantes desses entes coletivos.

Por outro lado, também é possível vislumbrar que quando a pessoa jurídica vale-se do indivíduo inocente para praticar atos delituosos, acontece de os representantes do ente coletivo se aproveitarem da atividade de terceiros para a materialização do tipo citado. Ou seja, tanto o indivíduo pode se aproveitar da pessoa jurídica para a prática delituosa, o que é mais comum, como a pessoa jurídica pode valer-se de terceiros para atingir a finalidade criminosa.

Questiona-se também a aceitação pacífica da imputação de atitudes individuais às pessoas jurídicas no plano civil, enquanto, há forte divergência no plano criminal para a responsabilização dos entes coletivos. Nesse sentido define Valverde (1959, p. 153-154):

Se a lei reconhece, nos atos ilícitos praticados pelos órgãos da pessoa jurídica, dentro da esfera de sua competência, a

manifestação da vontade coletiva, e, por isso, imputa esses atos à pessoa jurídica, tornando-a civilmente responsável por eles, nenhuma razão há para se excluir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quando, nas mesmas condições o ato ilícito configura um crime. Tanto o ilícito civil, como o ilícito criminal pressupõem, para a efetivação da responsabilidade, o dolo ou a culpa da pessoa a quem se atribui o fato. Acresce que, sendo o crime um ato ilícito, como tal punido pela lei, nada impede que a lei, atendendo à natureza da pessoa jurídica, estabeleça os casos em que o fato criminoso, executado pelo indivíduo, que exterioriza a vontade coletiva, deve ser atribuído à pessoa jurídica. Seria, não há negar, a 'vontade pressuposta' do direito penal, o suficiente, portanto, para dar por terra com a doutrina, que afirma a incapacidade penal das pessoas jurídicas.

A adoção do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica em um ordenamento jurídico, não implica na isenção da responsabilização da pessoa física envolvida na prática do crime societário em discussão. Ao contrário, o instituto possui o objetivo de inibir a prática desse tipo de delito, levando em consideração que haverá o aumento das sanções por possibilitar a dupla imputação do delito.

A incidência da dupla imputação, objetiva obstacularizar a prática delituosa das pessoas físicas envolvidas, que provavelmente não seriam descobertos, por agirem por trás da pessoa jurídica, evitando assim a impunidade do delito para priorizar a reparação do dano da sociedade.

Também é possível que a pessoa física que foi sujeito ativo do crime, se descoberta, seja responsabilizada sozinha, desde que seja possível aferir que não houve envolvimento do ente coletivo na ação delituosa. Dessa forma, observa-se que tudo dependerá do caso concreto e não deve ser aplicada a responsabilização do ente coletivo a qualquer custo, como destaca a doutrina que defende o posicionamento contrário.

A tipicidade e a ilicitude são aspectos subjetivos do crime que devem ser analisados conjuntamente, já que a previsão legal dos tipos predispõem o preenchimento desses dois aspectos. A tipicidade é a reserva de lei do tipo criminal que está descrito no ordenamento jurídico como uma conduta proibida que configura a infração. Assim, já no conceito de tipicidade, encontra-se manifesta a ilicitude.

Isso acontece porque a ilicitude é a conduta reprovável tipificada no ordenamento em análise, que está disposta literalmente no dispositivo legal, por ser proibida a materialização dessa conduta. O ilícito criminal se diferencia das condutas proibidas nos outros ramos do direito por explicitar exatamente a conduta que é

proibido praticar, enquanto, nos outros ramos o que é externado é a conduta que deve ser praticada por cada indivíduo. Em razão disso, é possível aferir a interligação entre a tipicidade e a ilicitude.

No Direito Penal existem determinadas causas capazes de excluir o caráter ilícito da conduta, mesmo que ela tenha materializado o tipo criminal. Assim, a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, são as chamadas causas excludentes de ilicitude. Essas causas são analisadas de acordo com o caso concreto e aferidas em cada conduta, para detectar se haverá a incidência de alguma delas para que seja, assim, excluído o caráter delituoso da ação.

Portanto, ilícita será a conduta que foi praticada sem que houvesse incidência de nenhuma de suas excludentes. Desta forma, entende-se que as causas excludentes de ilicitude são ressalvas subentendidas em todos os tipos criminais e, dessa forma, não precisam estar explícitas na disposição dos tipos criminais.

Em relação à especificidade dos tipos criminais societários, Rothenburg (2009), acredita não haver na enunciação desses tipos nada de especial. Nos crimes classificados como comuns, que supõe qualquer sujeito ativo, encontram-se inseridos os entes coletivos, desde que o tipo não possua características incomuns a esse tipo de sujeito. Em especial, as pessoas jurídicas se encaixam como sujeitos dos crimes que tutelam o trabalho, a economia pública e a popular, a tributação, o meio ambiente.

Nucci (2016, p. 110), além dos crimes comuns, informa que também é possível a imputação ao ente coletivo dos delitos provenientes de normas penais em branco que são:

[...] específicas quanto à pena – jamais delegando a sua fixação abstrata a outro órgão legiferante que não seja penal – bem como indeterminadas quanto ao seu conteúdo, que, entretanto, é encontrado em outra norma extrapenal, perfeitamente inteligível.

Será possível a imputação a esse tipo de delito porque o que há de indeterminável nela é apenas o conteúdo, quando definido não restringirá as características do sujeito ativo. Também aplicam-se a pessoa jurídica os delitos de desobediência e por obviedade os crimes próprios que possuem características específicas do ente coletivo como sujeito ativo.

É necessário que a aplicação da premissa base do direito penal de *ultima ratio* deva ser respeitada, inclusive quando se trata de ilicitudes no âmbito econômico. Primeiramente, deve-se priorizar que a tutela primária dos bens individuais e coletivos seja efetivada inicialmente pelos outros ramos do direito, como o Direito Civil e o Direito Administrativo, restando para o Direito Penal à tutela daqueles aspectos que não puderam ser tutelados satisfatoriamente por esses ramos, como apontou Tiedmann (1991). É válido ressaltar que também é possível a realização da tutela por cada um dos ramos do direito que lhe aprouver, sem que haja prejuízos.

É sabido que, em análise aos aspectos dogmáticos do crime, para que haja a instauração de um processo criminal e se proceda o julgamento de determinada conduta é necessário que, mesmo quando o sujeito ativo do crime é o ente coletivo, ela seja ilícita, esteja tipificada na legislação criminal e seja detectada a existência de culpabilidade.

Culpabilidade, como bem sintetiza Greco (2016) é o juízo de censura, de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita que o agente pratica, sendo reprovável ou censurável aquela conduta que quando praticada pelo agente nas condições em que se encontrava, poderia proceder de modo diferente.

Para além da conceituação, dentro do âmbito criminal, Greco (2016) entende que a culpabilidade possui três sentidos fundamentais: o de medição da pena, o de caracterização da responsabilidade penal subjetiva e, o mais importante deles, o de integrante do conceito analítico de crime.

Quanto à dosimetria da pena, a culpabilidade é a primeira circunstância judicial disposta no art. 59, do Código Penal. Assim, para ser aferida na fixação da pena base, será analisado o grau de reprovabilidade da referida conduta praticada, dentre outros critérios.

Outro sentido fundamental da culpabilidade, exposto por Greco (2016) é o da caracterização da responsabilidade penal brasileira em subjetiva, que significa estabelecer que é necessário o enquadramento da conduta enquanto dolosa ou culposa, isso só acontece quando reconhecida a vontade do agente na prática do delito. A partir desse reconhecimento é que se pode responsabilizar o autor pela conduta, diferente dos outros ramos do Direito, que independem do reconhecimento da vontade delitiva do agente para sua punição, caracterizando a responsabilidade objetiva, tipo que o âmbito penal não tolera.

O conceito analítico de crime, na doutrina majoritária, se mostra bem detalhado no sentido de dispor a culpabilidade como integrante do próprio conceito de crime:

O injusto penal, quer dizer, uma conduta típica e antijurídica, não é em si punível. A qualificação como injusto expressa tão somente que o fato realizado pelo autor é desaprovado pelo direito, mas não o autoriza a concluir que aquele deva responder pessoalmente por isso, pois que esta questão deve ser decidida em um terceiro nível de valoração: o da culpabilidade. (ROXIN; ARZT; TIEDEMANN, 1989, p. 38)

Desse modo, ao estudar a culpabilidade enquanto elemento integrador do conceito de crime, detecta-se que ela possui como elementos normativos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Esse sentido fundamental da culpabilidade é o mais importante, vez que condiciona a imputação de condutas criminosas à sua existência e possibilita a determinação de critérios essenciais para o seu enquadramento.

A imputabilidade, para Greco (2016), é um critério que determina a possibilidade de atribuir o fato praticado, que já é típico e ilícito ao agente, para que ele possa ser responsabilizado pela conduta reprovável que praticou. Ela é constituída por dois elementos: o intelectual, que é a capacidade genérica de compreender proibições ou determinações jurídicas e prever a repercussão que a própria conduta pode causar no mundo externo; e pelo volitivo que é capacidade de após compreender as proibições do mundo jurídico, ser capaz de agir de acordo com o entendimento ético jurídico.

A potencial consciência da ilicitude, conforme bem retrata Bittencourt (2000), é resultado da evolução do estudo da culpabilidade e não se trata de uma consciência baseada na formalidade, na técnica-jurídica, mas sim proveniente da sociedade, da moral, dos costumes, por tratar-se de normas de natureza cultural, de princípios morais e éticos que derivam do conhecimento adquirido na vida em sociedade. Desta feita, o que é proibido pelo Direito não foge da realidade fática dos ordenados, sendo possível a distinção sobre o certo e o errado, mesmo sem aprofundamento jurídico. Quando presente a potencial consciência da ilicitude, há a garantia de que não houve incidência em erro, por parte do autor do fato típico e ilícito.

Como conceito de exigibilidade de conduta diversa, Greco (2016) exterioriza que é a oportunidade que o autor, naquela realidade fática, possuía de agir conforme a lei, não praticando a conduta típica e ilícita. É certo salientar que as pessoas possuem um perfil diferenciado umas das outras e para tanto deve ser analisada a fundo a particularidade de cada um para que se possa definir um critério personalizado de aferição ou exclusão da culpabilidade, pois poderá variar de uma pessoa para outra as condutas a serem exigidas.

Diante da análise conceitual dos elementos da culpabilidade, como componente do conceito analítico de crime, faz-se necessário traçar um paralelo sobre a sua aplicabilidade nos delitos societários, em que os autores são pessoas jurídicas coletivas, sendo esse o maior embate da doutrina atualmente.

Trata-se de um tema bastante polêmico por ser a culpabilidade uma vertente literalmente biopsicológica, que não aceita a sua aplicação à pessoa jurídica, se analisada superficialmente. Tudo envolve o preenchimento dos requisitos da consciência e da vontade, que para doutrina contrária a esse tipo de responsabilização penal, reflete na impossibilidade de aplicação aos entes coletivos.

O que essa parte da doutrina não atenta é que as decisões dos entes coletivos são tomadas por seus representantes, o que não descarta a possibilidade de preenchimento dos requisitos da consciência e da vontade. Mas, o que está em questão, é exatamente a possibilidade de imputação ao ente coletivo, enquanto pessoa jurídica, as condutas ilícitas que em seu benefício e que sob sua titularidade foram cometidas.

É certo que qualquer conduta, independente da sua autoria, é passível de julgamento moral, tanto subjetivo quanto sob a visão social. Não é o conhecimento da autoria de determinado delito, que o impedirá de ser submetido a um julgamento ético jurídico. Rothenburg (2009) retrata nitidamente que a avaliação ética das condutas individuais e o aspecto psicológico dos humanos só terão validade jurídica quando for do interesse da norma a sua análise, desse modo, os critérios jurídicos e as valorações dos mais diversos aspectos da conduta dependem da vontade do legislador enquanto autor do direito.

Se essa análise da norma é inicialmente exterior ao Direito e há a possibilidade de valoração discricionária dos mais diversos aspectos, é digno que se reconheça que a realidade psicológica da pessoa jurídica pode ser fruto de ficção jurídica se o Direito assim lhes emprestar essa vontade. Desse modo, estaria o ente

coletivo preenchendo o principal requisito necessário para garantia da sua responsabilização penal.

O que deve ser ressaltado é que o empréstimo de vontade pelo Direito à pessoa jurídica não limita a imputação da conduta criminosa apenas ao ente coletivo mas, a estende na proporção do dano causado, em razão do alto potencial criminoso que possui os autores de delitos societários.

Como bem retrata Rothenburg (2009, p. 204):

A censura da pessoa jurídica não se confunde com a reprovação individual exclusiva, mas não se distingue da reprovação individual essencial, assim como o patrimônio da pessoa jurídica e toda sua atividade estão de alguma sorte ligados ao indivíduos que a integram.

Assim, há que se atentar para as considerações jurídicas apresentadas pela teoria da ficção jurídica, no que diz respeito à responsabilização da pessoa jurídica pelos fatos típicos e ilícitos praticados em seu nome, pelas pessoas físicas que a integram, observando-se que se a pessoa jurídica existe, é necessário que responda pelos fatos que lhes são legitimamente imputados.

2.2 PERCEPÇÃO CRIMINOLÓGICA

Tem-se a Criminologia como uma ciência que se dedica ao estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do crime, por pretender conhecer a realidade humana para explicá-la, bem como transformá-la, a partir do seu objetivo que é compreender o problema criminal. Utiliza-se da etiologia do fato real, da sua estrutura interna e dinâmica, das formas de manifestação, das técnicas de prevenção e dos programas de intervenção junto ao infrator.

Portanto, a análise das atitudes humanas e da realidade social atual é que permitem à Criminologia o alcance ao seu objeto de estudo que são as condutas delituosas e a forma como elas vêm sendo praticadas e afetando a sociedade, para a partir daí, desenvolver soluções para os referidos problemas.

Há tempos que a sociedade passou a atentar para o aumento das violações aos bens jurídicos fundamentais, associadas à atividade da pessoa jurídica enquanto autora das mais diversas condutas delituosas. Essa nova e preocupante realidade criminológica da pessoa jurídica delituosa exigiu da doutrina um estudo

aprofundado e é a real motivação da busca pela responsabilização da pessoa jurídica criminosa.

Conforme Schünemann (1988) há duas razões que embasam a criminalização de pessoas jurídicas: (i) as grandes dificuldades de persecução e punição penal de pessoas físicas que atuam no âmbito da criminalidade empresarial, tanto no que tange à demonstração processual probatória da responsabilidade individual objetiva e subjetiva, quanto no aspecto da demonstração da culpabilidade; e (ii) a dificuldade extraordinária que a estrutura hierarquizada e, por vezes, intrinsecamente fragmentada das empresas, permite às pessoas a adoção de uma autoindulgência a respeito da culpabilidade. Diante das razões apresentadas é indiscutível a realidade criminológica dos crimes societários.

Para corroborar o estudo da Criminologia no âmbito dos delitos coletivos, Edwin Sutherland (1969) um dos sociólogos que mais contribuiu com a Criminologia moderna usou a expressão *white-collar crimes* (crimes de colarinho branco) que passou a identificar autores de crimes diferenciados, como àqueles que apresentam denotando visíveis diferenças dos criminosos comuns.

Nesse sentido, Sutherland (1969) desenvolveu a Teoria da Associação Diferencial, que possui como princípio a desconstrução da ideia de que o crime é definido apenas pela disfunção ou inadaptação das pessoas de classes menos favorecidas. Uma das suas vantagens é a sua contrariedade com o positivismo, aquele centrado no perfil biológico do criminoso, por considerar pouco eficaz a teoria na sociedade.

A Teoria da Associação Diferencial foi resumida em nove proposições, nas quais é possível vislumbrar o perfeito encaixe da pessoa jurídica enquanto autora de determinados tipos de delito. São proposições que tratam sobre a organização diferencial e de aprendizagem dos valores criminais com o objetivo de racionalizar e/ou justificar a prática de condutas delitivas. Para tornar prática a análise das proposições, ela será feita de forma agrupada, respeitando uma divisão por temas.

O primeiro grupo trata as condutas criminais como de fácil apreensão, por entender que elas podem ser ensinadas e assim incorporadas por qualquer sujeito. É feita a ressalva de que esse processo de aprendizagem delituosa se inicia com o indispensável contato do indivíduo neófito com aqueles ligados ao crime, proporcionando, deste modo, a externalização do interesse criminógeno.

Aliado ao referido contato externo com a realidade criminosa, deve haver a corroboração por influências internas e preexistentes no indivíduo iniciante, pois não é possível considerar que apenas o contato com o crime, desperte no indivíduo o necessário interesse por ele. A correspondência dessas proposições com os delitos societários encontra-se reproduzida pela facilidade que a pessoa jurídica possui de contaminar todos os seus colaboradores.

Nesse sentido, o segundo grupo defende, em suma, que a introdução do indivíduo no crime é resultado de uma aprendizagem que exige evolução, disciplina e método, da mesma forma que exige o processo aprendizagem de coisas lícitas. Para o alcance desse objetivo a ação dos grupos delituosos é fundamental, já que eles possuem a necessidade de controlar os motivos e impulsos internos do indivíduo iniciante, para que ele não desvie a intenção de prosseguir na conduta delituosa.

Assim, esses grupos devem manter o contato frequentemente com o indivíduo, para convencê-lo de que as definições desfavoráveis da conduta delituosa são ínfimas e jamais superarão as favoráveis. A premissa de que a conduta delitiva não deve ser explicada enquanto uma expressão de necessidades e valores gerais, é defendida em razão de todos os tipos de condutas dispensarem a referida explicação, isso porque acredita-se que esse tipo de conduta delitiva, no âmbito criminógeno, não deve estereotipar o indivíduo ao ponto de definir os seus valores e necessidades.

Portanto, é possível afirmar que os delitos societários encontram-se caracterizados na Teoria da Associação Diferencial por primeiro tratarem-se de uma conjuntura diferenciada de crime, depois por serem as pessoas jurídicas as próprias “escolas” e os posteriores “abrigos” dos sujeitos ativos dessas condutas. Escolas porque possuem, conforme analisado, todo o aparato de persuasão necessário para atingir um grande número de indivíduos iniciantes e, enquanto grandes empresas, são capazes de mantê-los como seus representantes para exercer as condutas criminais de fato, em seu próprio benefício.

Nesse cenário teórico apresentado percebe-se que a partir da teoria de Sutherland, revista em 1949, como já havia a ocorrência em massa de delitos societários e como a falta de reconhecimento e de providências punitivas proporcionaram a ocorrência desenfreada de crimes cometidos pelas pessoas

jurídicas. É papel da Criminologia o desenvolvimento de políticas criminais para este problema que tem causado enorme prejuízo a vida em sociedade.

2.3 UMA ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL

Ao conceituar política criminal, constata-se que ela é um ramo da Criminologia que possibilita aos poderes públicos, alternativas científicas concretas mais apropriadas para controle do crime, de tal modo a funcionar como interligação entre o Direito Penal e a Criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua possível adequação em preceitos normativos.

A criação da norma punitiva é um processo da tradução e adequação dos estudos realizados pela Criminologia em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias. É a própria política criminal que trata de extrair as estratégias a serem aplicadas para que seja possível alcançar a resolução dos problemas que determinadas condutas vêm causando na sociedade. Após estabelecidas as estratégias, o Direito Penal positiva a ilicitude, a tipicidade e a culpabilidade da referida conduta analisada.

A política criminal pode ser exercida pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelo Judiciário, cada um no âmbito de suas funções típicas e atípicas, direcionando a conduta para a prevenção ou repressão de condutas prejudiciais à sociedade. Além de ser uma etapa prévia a positivação de determinadas condutas, a política criminal é também colocada em prática nas ações desenvolvidas em razão da atividade criminosa já positivada.

No caso dos delitos societários, para que sejam detectados os aspectos político criminais, deve ser analisado o histórico de formação do Estado em que o fato ocorre. Essa necessidade provém da progressiva acumulação de diversos direitos, ao longo da história, em favor dos entes coletivos em decorrência de uma construção ideológica que gerou a desenfreada luta por direitos individuais em detrimento da importância de se estabelecer os deveres que submeteriam essas entidades ao controle social do imenso sistema punitivo.

Em razão da conjuntura histórica apresentada é que se busca justificar o tardio reconhecimento do potencial criminoso que as pessoas jurídicas possuem. Certamente, o reconhecimento seja algo bem antigo, mas o interesse de

responsabilização penal pelas condutas coletivas tenha sido tardio e encontre, ainda hoje, essa resistência desenfreada. Como bem retrata Busato (2012, p.29):

Daí, a opção de criminalização das pessoas jurídicas corresponda, na verdade, ao resgate histórico de uma fraude, da qual os homens foram vítimas há centenas de anos. Trata-se não de uma necessidade dos tempos modernos, mas de um ajuste de contas ancestral.

Desse modo, tem-se que os estudos e estratégias desenvolvidos pelo sistema político criminal, em relação aos crimes societários, são exatamente a criminalização e a imputação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas que devem ser concretizadas no mundo jurídico o quanto antes, por proporcionarem garantias de proteção dos bens difusos e coletivos, principalmente.

Também conforme o histórico da formação do Estado e da sociedade da pós-modernidade, Ulrich Beck (1998) desenvolveu a Teoria da Sociedade do Risco. A partir dos seus estudos depreendeu que a busca desenfreada pelo lucro, sucesso e pelo poder levou os seres humanos a colocarem em xeque toda a segurança necessária para que se possa obter uma vida tranquila.

Toda magnitude de hoje, é produto da Revolução Industrial que persuadiu o ser humano à necessária dependência da exposição a sérios riscos. A natureza deles é ampla e envolve todo âmbito de atuação do ser humano, pois são riscos ambientais, jurídicos, econômicos, políticos e sociais. A exposição a eles e a concomitância existente entre a criação e fuga das suas consequências é que tem conduzido a vida humana. Nesse sentido, dispõe Aragão (2011, p. 78 e 79):

O fato é que mudou a sociedade. Mudaram também os valores. Vive-se hoje obrigatória e presumidamente consciente da existência dos riscos de viver. Busca-se, sempre que possível e na medida do possível (às vezes mais do que o necessário), evitar a concretização dos riscos inerentes às condições de vida impostas pela cultura pós-moderna [...] na sociedade do risco, embora o risco a todos se apresente, os riscos, especialmente os invisíveis sempre vencem a disputa. Aqui cumpre esclarecer que esta disputa se verifica em todos os âmbitos da vida social, inclusive no jurídico.

O sucesso da sociedade pós-moderna está condicionado à exposição aos riscos e os entes societários encontram-se diretamente envolvidos nessa produção de macroperigos sociais. Para tanto, o Direito deve estar atento na proteção da sociedade e no controle das ações para evitar que os danos sejam ainda mais desastrosos por falta de punição e de obrigação de reparo. Assim, é possível aferir o

necessário envolvimento do Direito, da política criminal, e da punição dos entes societários que estão intrinsecamente envolvidos nessas problemáticas.

3 A ACUSAÇÃO E SEUS REQUISITOS: CONFRONTO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, estabeleceu a premissa base de que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos direta ou indiretamente, nos termos desta Constituição", conforme está explícito na Magna Carta de 1988, art. 1º, parágrafo único. Desse modo, é possível classificar a instituição estatal enquanto titular do poder pertencente ao povo, devendo ser exercido na medida em que beneficie a coletividade em geral.

Diante dessa titularidade, foram desenvolvidos mecanismos para a garantia de limites e disciplina para o exercício do poder garantido ao Estado, evitando a prática de atos que podem ferir as liberdades e garantias individuais, consagradas no próprio texto da Constituição Federal de 1988.

No âmbito do Direito, o instrumento que possibilita a sistematização e a limitação do exercício do poder jurisdicional pelo Estado é o processo. Nesse sentido, o processo penal é o instrumento utilizado pelo Estado para o exercício do *jus puniendi* (direito de punir) que se materializa na aplicação de sanções nos casos de prática de atos ilícitos.

Verifica-se que esse processo é regido por normas, preceitos e princípios que compõem o Direito Processual aliado às garantias e aos direitos fundamentais dos indivíduos, por isso tem como principal objetivo a busca da verdade real dos fatos e possibilita ao imputado contrapor-se à pretensão estatal, como forma de aplicar a sanção apenas quando necessário.

O sistema processual penal adotado pelo Brasil, mesmo em meio a fortes controvérsias doutrinárias, considera-se que é o sistema acusatório que é assim denominado por ser a acusação o pressuposto para que o indivíduo seja chamado a juízo para responder pelo fato que deve ter sido narrado em todas as suas circunstâncias e que tenha relatado o seu envolvimento.

São características desse tipo de processo penal a exigência de que as funções de acusar, defender e julgar sejam exercidas por sujeitos processuais diferentes; a garantia ao acusado do contraditório e da ampla defesa - como na exigência da defesa se manifestar sempre após a acusação; em suma, as principais

características são: a fiel observância das garantias constitucionais do acusado e o respeito a isonomia processual entre as partes.

O sistema indica que o procedimento consagrado em lei para o processo penal deve ser estritamente observado e que a produção das provas deve ser realizada pelas partes, por ser o meio disponível para comprovar a verdade citada no processo.

Quanto às controvérsias apontadas pelo modelo de sistema processual penal adotado pelo Brasil, constata-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário aponta que o sistema acusatório se fundamenta nos dispositivos constitucionais de 1988, em especial, os que se referem à obrigatoriedade de Motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e às garantias de Isonomia Processual (art. 5º, I), do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV), do Contraditório, da Ampla Defesa e (art. 5º, LV) e da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII), já que são exigências e garantias que coincidem com as características do sistema acusatório.

Na ótica de Avena (2017), para que o processo penal alcance validamente seu desiderato e possa atingir a finalidade a que ele se destina deverá se desenvolver regularmente o que pressupõe a instauração de uma relação jurídica processual entre o juiz e as partes, sendo a acusação no polo ativo, e a defesa no polo passivo. Ademais, o procedimento deve ser realizado por meio uma sequência ordenada de atos que garante a formulação de uma acusação, o exercício do direito de defesa, a produção de provas requeridas por ambas as partes e a decisão final.

Assim, pela exigência do estabelecimento de uma relação jurídica equilibrada e pela obediência ao procedimento legal, para assegurar os direitos e garantias de ambas as partes, instituiu-se uma fase prévia de apuração dos fatos, que antecede o exercício do poder-dever de punir do Estado que é a ação penal. Ela está alicerçada no direito de postular ao Estado uma sanção em face da infringência a uma norma penal incriminadora.

Destaca-se que o descumprimento das garantias processuais, a inversão, ou mesmo a supressão, das fases procedimentais podem prejudicar de um lado o exercício do direito de punir do Estado, enquanto benefício da sociedade, e, por outro lado, os direitos de defesa do réu, enquanto garantia fundamental dos indivíduos envolvidos no processo.

3.1 A DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL E O SEU DELINEAMENTO NOS CRIMES SOCIETÁRIOS

O artigo 24, do Código de Processo Penal, define que a ação penal será originada por meio de denúncia ou queixa. O que define se a peça inicial da ação penal será denúncia ou queixa é a natureza da ação, se ela é pública ou privada, respectivamente. Ambas são peças provenientes da acusação que, em regra, são formuladas pela vítima, através de advogado (queixa) ou pelo Ministério Público (denúncia).

Trata-se, em especial, da denúncia no processo penal por ser ela a inicial que provoca a tutela judiciária nos casos de ação penal pública incondicionada, condição na qual se encontram os crimes societários em geral. São elementos essenciais da peça acusatória: a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou os esclarecimentos que possibilitem a sua identificação; a classificação do crime e o rol de testemunhas, conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias pressupõe narrativa pormenorizada no que se refere ao modo como ele ocorreu. Esse é o principal elemento da denúncia e nele devem ser conhecidos com precisão os limites da imputação para que seja possível o exercício da ampla defesa do acusado a partir da contraposição de cada um dos pormenores citados sobre o fato.

Avena (2017, p. 258) entende como circunstâncias obrigatórias a serem relatadas na denúncia sobre o fato as seguintes: “[...] quando o fato foi praticado, onde ocorreu e quem o praticou, o motivo que o ensejou (se conhecido), os meios utilizados, o modo como foi cometido o delito, o malefício causado e, por fim, a explicação quanto ao contexto no qual perpetrado”.

A correta delimitação circunstancial do ocorrido permite o cumprimento de um novo elemento da denúncia que é a exigência da classificação do crime, ou seja, o devido enquadramento do fato criminoso no tipo penal disposto no Código Penal, havendo também a eleição das qualificadoras que estão envolvidas na prática do delito. É importante ressaltar que, caso seja constatada a existência de erro na classificação do crime, será irrelevante, por ser o acusado vinculado aos fatos narrados enquanto subsídio de sua defesa, podendo ser mudada posteriormente a classificação do delito sem prejuízo para a denúncia formulada.

A qualificação do acusado, enquanto exigência da peça acusatória predispõe a sua identificação física e documental, assim entende-se que “Uma qualificação completa deve incorporar o prenome e o nome do acusado, sua alcunha, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão, filiação, local de residência e local de trabalho” (AVENA, 2017, p. 262).

Por outro lado, é importante ressaltar que na impossibilidade de se oferecer na denúncia a identificação completa do acusado é suficiente que se façam esclarecimentos que possa individuar o acusado, como suas características físicas, idade, sexo, dados particulares, sinais de nascença, alcunhas, dentre outras observações. Com a particularização máxima do autor da conduta delituosa poderá ser oferecida a denúncia para instaurar a ação penal, havendo dessa forma a necessária identificação datiloscópica e fotográfica, para assegurar a veracidade dos dados.

Configura-se que também é elemento da denúncia a ser analisado o rol de testemunhas. Ele é um elemento facultativo, cuja ausência não importa qualquer vício, mas que pode acarretar preclusão vez que a sua ausência na peça acusatória não poderá ser suprida posteriormente pelo Ministério Público, exceto em situações pontuais. A referida preclusão não se limita apenas ao rol de testemunhas, mas também a relação das provas que a acusação deseja produzir no curso do processo, com exceção da prova documental que pode ser solicitada a qualquer tempo.

Dessa forma, a validade da peça acusatória depende do preenchimento de todos esses requisitos, de maneira que a ausência de qualquer um deles acarreta a inépcia dessa denúncia, fato que culmina na sua rejeição. O que tem sido discutido amplamente na doutrina e na jurisprudência é a flexibilização de algumas dessas exigências que por um lado, desrespeitam direitos e garantias do acusado, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e por outro, possibilitam a punição de crimes que as exigências exacerbadas obstacularizavam. É precisamente nessa discussão que reside o cerne deste capítulo.

Observa-se que a principal celeuma da validade das denúncias nos crimes societários reside sobre o requisito da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Em breves linhas, esse requisito no âmbito dos delitos societários encontra dificuldade de preenchimento por, na maioria das vezes, não ser possível a particularização das condutas dos acusados e a descrição dos seus pormenores.

Diante das dificuldades circunstanciais que a oferta de denúncia encontra nesses tipos de crimes, tem-se adotado a classificação de denúncias em genéricas e/ou gerais o que, conforme Pacelli (2017), tem gerado uma grande discussão jurisprudencial sobre a validade desses tipos de denúncias. Isso ocorre por ser questionável a impossibilidade de obediência aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Pode-se classificar como denúncia genérica aquela que, após apontar a existências de vários fatos típicos, ou mesmo de diversas condutas que se relacionam ou estão inseridas no núcleo de um tipo penal, seja imputada, sem elementos suficientes para a narração do fato e ainda sem possibilidade de particularização das condutas, a todos os integrantes da pessoa jurídica, inclusive, àqueles que não possuem nenhuma prova de envolvimento com a conduta criminosa realizada.

Desse modo, esse tipo de denúncia torna impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos acusados, já que não há a delimitação necessária do fato, de forma que seja possível a correspondência entre uma conduta e o agente, dificultando, inclusive, a individualização das penas.

Assevera-se que essa modalidade de denúncia, que não atinge o seu principal objetivo, qual seja, demonstrar a prática do tipo penal no delineamento da conduta dos supostos agentes. Seria, basicamente, ter a certeza da existência de um crime cometido em razão das consequências visíveis que o cometimento do referido ilícito gerou, embora, não seja possível narrar como ele aconteceu, nem mesmo comprovar a sua autoria e/ou participação.

Por outro lado, tem-se a denúncia geral, modalidade em que há a possibilidade de narração do fato típico delituoso em sua inteireza e há ainda provas sobre a autoria coletiva do fato, pois é possível imputá-lo a uma sociedade. O que a torna uma denúncia geral é a impossibilidade de particularização das condutas de cada um dos agentes que contribuíram para a concretização do fato delituoso, sendo esse o único entrave desse tipo de denúncia.

A corrente contrária ao recebimento de uma denúncia geral, fundamenta-se na ausência de indícios suficientes de autoria em seu teor, em razão de não ser iminente a atribuição particular da conduta criminosa a cada um dos agentes. Dessa forma, entendem estar sendo imputada, mesmo que em uma condição geral,

condutas que presumem a culpabilidade do agente e não a sua inocência como defende o ordenamento jurídico no qual está inserido.

Em contraponto à referida opinião, deve ser levada em consideração a natureza do crime praticado, as consequências que ele gera para a coletividade e as circunstâncias em que se deu a sua prática para serem sopesadas as exigências na investigação e no formato da persecução penal.

Nessa linha de compreensão, os crimes societários têm sido a principal forma de criminalidade no Brasil por tratar-se de um caminho criminoso eficiente, que possuem autoria e materialidade desconhecidas, sendo a controvérsia doutrinária e jurisprudencial mais um fato facilitador desse cenário.

A responsabilização penal do próprio ente coletivo deve ser considerada com bastante cuidado e rigor, por ser essa a única solução viável para a reparação dos danos causados, em decorrência da real impossibilidade de individualização das condutas de considerável porcentagem dos crimes societários.

A pessoa jurídica responsabilizada é medida eficaz, inclusive por ser exequível a ocorrência de particularização das condutas pelos próprios acusados, na intenção de isentar o ente coletivo a que integram de prejuízo financeiro maior do que aquele que seja possível o processo diretamente lhe causar; muito embora seja ainda supervalorizada a fuga principiológica das sanções para esse tipo de crime.

Em uma acalorada discussão, se revelam as posturas sobre o recebimento das denúncias ou a consideração das suas inépcias nos âmbito dos crimes coletivos. Faz-se necessária uma postura amadurecida de análise dos pontos de vista existentes sobre a referida polêmica, valorizando sempre o bem comum, por ser esse o maior objetivo da sociedade brasileira atual.

3.2 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL

Persecução, semanticamente, significa o ato de investigar, perseguir; no âmbito penal, é a investigação do fato criminoso. Ela se divide em duas fases, a preliminar que se materializa no inquérito e a ação penal que se concretiza no processo. O objetivo principal da persecução penal é a proteção da sociedade que se consubstancia na punição do autor e na exigência de reparação dos danos causados.

O processo penal possui um princípio informador que muito se adequa à sua interpretação enquanto instrumento de persecução penal: o Princípio da Verdade Real, conforme Avena (2016). Esse princípio provém da exigência procedimental de que o juiz deve julgar o caso em conformidade com os fatos acontecidos na realidade e não simplesmente baseados na verdade formal que é construída pelas partes.

O Princípio da Verdade Real é, acertadamente, denominado por Nucci (2016), de Princípio da Busca da Verdade Real por ela ser, em seu conceito absoluto, uma utopia, desde que sejam conscientemente analisadas as condições em que se procedem o processo penal no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, confirmam Távora e Alencar (2016, p. 55):

Independentemente da denominação que se lhe dê, é de se observar que a verdade real, em termos absolutos, pode se revelar inatingível. Afinal, a revitalização no seio do processo, dentro do fórum, numa sala de audiência, daquilo que ocorreu muitas vezes anos atrás, é, em verdade, a materialização formal daquilo que se imagina ter acontecido.

Antes de tudo, deve-se compreender que o próprio conceito de verdade é relativo por se tratar da congruência entre a noção ideológica e a realidade. A noção ideológica provém de toda carga valorativa e interpretativa que carrega o ser humano e que inevitavelmente associa os fatos novos da vida aos antigos, considerando-se também os interesses individuais.

Desse modo, a realidade que seria a própria verdade real é “modificada” pela noção ideológica de cada uma das partes do processo e é externada por cada uma delas com a particularidade que lhes é inerente. Isto posto, é possível aferir que a posição de equilíbrio do juiz, dentro do processo, é de extrema importância pela obrigatoriedade de valoração de todas as verdades citadas e provas produzidas, lhe sendo necessário extrair as influências ideológicas, objetivando perseguir a verdade real, mesmo que a sua inteireza seja impossível de ser alcançada.

Também deve ser observada a reprodução da verdade, a partir da análise da imperfeição da condição humana, como explora Nucci (1999, p. 65):

[...] material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade. Aparentemente, trata-se de um paradoxo dizer que pode haver uma verdade mais próxima da realidade e outra menos. Entretanto, como vimos, o próprio conceito de verdade é relativo, de forma que é impossível falar em verdade absoluta ou ontológica, mormente no

processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes.

O papel do julgador na incógnita da busca pela verdade real deve ser ativo, tal qual tem exigido dele os novos dispositivos da lei processual penal ao possibilitá-lo, inclusive, de excepcionalmente ordenar a produção de provas. Não podendo se limitar a apenas receber das partes a fundamentação das suas decisões, visto que nas mãos do julgador se encontra a liberdade dos envolvidos e o *jus puniendi* do Estado. Nesse sentido, também defende Nucci (1999, p. 65):

Ainda assim, falar em verdade real implica provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrário à passividade. Afinal, estando em jogo direitos fundamentais do homem, tais como liberdade, vida, integridade física e psicológica e até mesmo honra, que podem ser afetados seriamente por uma condenação criminal, deve o juiz sair em busca da verdade material, aquela que mais se aproxima do que realmente aconteceu.

Outro ponto importante a ser ressaltado no âmbito dessa discussão, além da ponderação da verdade das partes e da postura ativa do julgador na busca mais aproximada da verdade real, é a necessária submissão do julgador aos direitos e garantias estabelecidos por este ordenamento jurídico. São eles, os limites do alcance, a qualquer custo, da verdade real. Isso se dá por ser impossível alcançar justiça atropelando os ideais que embasam o Estado Democrático de Direito.

O modo pelo qual se busca a justiça também deve ser ponderado. Não se faz justiça quando se busca a verdade real através do desrespeito dos direitos e garantias fundamentais, ao tempo em que, se desrespeita direitos e garantias fundamentais quando não se busca a verdade real. Para tanto, é necessária a observância dos limites que se encontram impostos ao julgador e as partes quando se trata de produção de provas.

Avena (2017) explicita em sua obra dispositivos legais que são verdadeiras exceções ao princípio da Busca da Verdade Real, o primeiro deles é a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5.º, LVI, da CF/88), que engloba a proibição às provas obtidas mediante violação da correspondência e das comunicações telegráficas (art. 5.º, XII, da CF/88); a proibição das provas realizadas por meio de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5.º, X, da CF/88); a ilicitude das provas obtidas por meio de violação do sigilo

telefônico, quando realizada ao arrepio da Constituição e da Lei (art. 5.º, XII, da CF/88 e Lei n.º 9.296/1996); a inadmissibilidade dos dados trazidos ao processo por meio de quebra de sigilo bancário, realizada sem a observância dos requisitos legais e a inadmissibilidade das provas obtidas a partir de busca e apreensão domiciliar não autorizada pelo juiz (salvo hipóteses de flagrante, desastre ou socorro, ou, ainda, em qualquer caso, havendo o consentimento do morador).

Ainda podem ser consideradas como exceção as disposições que versam sobre o descabimento da revisão criminal contra a sentença absolutória transitada em julgado, mesmo diante do surgimento de novas provas contra o réu; a vedação ao testemunho das pessoas que tiverem conhecimento do fato em razão de sua profissão, função, ofício ou ministério, salvo se, desobrigadas, quiserem depor (art. 207 do CPP) e, por fim, sobre a possibilidade de transação penal, aplicando-se ao autor de infração de menor potencial ofensivo, sanção não privativa da liberdade, independentemente de apuração quanto à sua efetiva responsabilidade pelo fato (art. 72 da Lei n.º 9.099/1995).

As exceções ao princípio da busca da verdade real são exemplos de medidas garantistas aplicadas ao processo penal, que intencionam a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico constitucional pátrio. A teoria do garantismo de Ferrajoli (2000) defende as liberdades negativas dos indivíduos e é conceituada como um conjunto de vínculos e de regras racionais impostas a todos os poderes na tutela dos direitos individuais de todos, sendo ela a única solução para os poderes arbitrários do Estado.

Ferrajoli (2000) defende que o garantismo penal possui duas classes de garantias, as primárias e as secundárias. As garantias primárias são os limites normativos impostos à tutela dos direitos individuais, aplicados ao exercício de qualquer um dos poderes e as garantias secundárias são as formas de reparação pelas violações das garantias dos indivíduos, como anulabilidade dos atos inválidos e responsabilização pelos atos ilícitos.

A doutrina e a jurisprudência pátrias cometem precipitações em relação à definição garantista de processo. Isso ocorre porque, erroneamente, resumem o garantismo penal a um conjunto de garantias estipuladas em favor do réu, enquanto que toda e qualquer garantia processual se insere no contexto do garantismo.

A concepção garantista penal, na visão de Salo de Carvalho (2001, p.17):

A teoria do garantismo penal, antes de mais nada, se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a 'defesa social' acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados.

Além das garantias do réu, devem ser analisadas, também sob a concepção garantista, os direitos e garantias individuais das vítimas, que são violados não só pelo próprio autor da conduta criminosa, mas também pelo Estado quando assume o seu poder-dever de processar, julgar e punir quando instaurada a relação processual. Em verdade, deve ser adotado pelo ordenamento pátrio uma vertente moderna da aplicação da concepção garantista que favoreça todos os direitos individuais e não se concentre apenas no *in dubio pro reo*, que se aplica somente na perspectiva do julgamento, não dos atos processuais de instrução ao processo.

Ferrajoli (2000) embasou a teoria garantista penal em dez axiomas, ou seja, em dez preceitos normativos que servem para facilitar o entendimento da concepção apresentada. Dos dez axiomas, interessa tratar neste trabalho, mais diretamente, sobre dois, são eles, conforme explicita Greco (2016, p. 10): *nullum iudicium sine accusatione e nulla acusatio sine probatione*.

O juiz é essencial para o exercício do critério de interpretação das leis, segundo os ditames constitucionais. A referida função o faz guardião dos direitos fundamentais. Para tanto, caberá ao julgador uma postura equilibrada, mas exigente especialmente na fase da instrução processual. Nesse sentido dispõe Baratta (2004, p.191).

Ampliar la perspectiva del derecho penal de la Constitución en La perspectiva de una política integral de protección de los derechos, significa también definir el garantismo no solamente em el sentido negativo, como limite del sistema punitivo, o sea, como expresión de los derechos de los derechos de protección respecto del Estado, sino también y sobre todo, como garantismo positivo.

Essa perspectiva mais abrangente do poder estatal, Streck (2007, p.102) aponta para o fato de que: “[...] Parece razoável afirmar, assim, que o direito penal e

o direito processual penal não podem ficar imunes a esses influxos. Altera-se a feição do Estado [...]”.

Mais aprofundadamente, Streck (2008, p. 80-81), invocando a percepção de Dieter Grimm, explica que:

Estamos falando, então, nas palavras de Dieter Grimm, da proibição de "ir longe demais" (*Übermassvebot*), em contraponto com a proibição de "fazer muito pouco" (*Untermassverbot*), ambos mecanismos semelhantes, porém, vistos de ângulos diferentes. Daí que "quando um direito é invocado como direito negativo a questão é saber se o legislador foi longe demais. Quando é invocado como direito positivo ou dever de proteção (*Schutzpflicht*); a questão é saber se ele fez muito pouco para proteger o direito ameaçado". Assim, só haverá a possibilidade de se reconhecer a proibição de proteção deficiente quando se estiver face a um dever de proteção, isto é, para explicar melhor, a *Untermassverbot* tem como condição de possibilidade o *Schutzpflicht*.

Nesse aspecto, note-se que há um dever de proteção do Estado, e quando este não é cumprido incide o princípio da proibição de proteção insuficiente impondo ao ente estatal que aja no sentido de cumprir seu "dever de proteção". Por exemplo, se o Estado descriminalizasse o estupro, poder-se-ia, em tese, alegar inconstitucionalidade de lei nesse sentido, considerando o dever de proteção abstraído da Constituição Federal.

É precisamente por reconhecer o valor do dever de proteção estatal, que convém destacar a persecução penal sob uma ótica garantista positiva, para que se perfaça um garantismo pleno, como pretende o espírito de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Nesse sentido destaca Fernandes (2008, p. 10):

São dois os direitos fundamentais do indivíduo que interessam especialmente ao processo criminal: o direito à liberdade e o direito à segurança, ambos previstos no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Como decorrência deles, os indivíduos têm direito a que o Estado atue positivamente no sentido de estruturar órgãos e criar procedimentos que, ao mesmo tempo, lhes provenham segurança e lhes garantam liberdade. Dessa ótica, o procedimento a ser instituído, para ser obtido um resultado justo, deve proporcionar a efetivação dos direitos à segurança e à liberdade dos indivíduos.

Conforme estabelecido pelo autor, extrai-se que a segurança, quanto direito fundamental da cada indivíduo, e da coletividade, assim considerado o conjunto de indivíduos para quem se volta à previsão constitucional de proteção, é direito de primeira grandeza, mesmo porque, sem segurança não há liberdade que se efetive.

Desse modo, é força concluir que considerar o direito à segurança como meta primária de um processo penal democrático, o faz sério o suficiente para que em sua atividade de persecução penal, o Estado juiz não negligencie a fase de instrução e não desconsidere a contextualização probatória, para assim, perquirir a verdade dos fatos principalmente nos casos de crimes societários, onde é muito comum o escamotear a verdade na complexidade dos fatos e das normas.

Tal postura é fundamental para que o processo seja não apenas parcial, mas integralmente garantista. Nesse sentido é fundamental reconhecer a relevância da proibição de proteção deficiente quando se estiver face à um claro dever de proteção, como se apresenta nas previsões penais de crimes societários.

3.2.1 Os direitos humanos fundamentais do acusado e da vítima nos crimes societários

Após a realização de uma análise crítica dos requisitos da peça de acusação e a sua aplicabilidade nos delitos societários, é necessário que se faça um contraponto entre os direitos humanos fundamentais relacionados às garantias das partes do processo, a fim de que seja possível encontrar o equilíbrio entre o respeito aos direitos individuais e a resposta efetiva à sociedade sobre a reparação dos danos e punição dos envolvidos.

Primeiramente, utilizando um conceito geral, é factível definir que as partes do processo que tem como objeto de discussão um crime definido como crime societário, sejam os réus, um concurso de agentes, considerando a magnitude desses tipos de crimes, e a sociedade a vítima. A partir dessa perspectiva se define os direitos e garantias que devem ser defendidos no caso concreto.

O Princípio do Contraditório, um preceito basilar do sistema acusatório, guarda garantias para ambas as partes da ação penal. É a mais sublime garantia do processo, pois garante que as partes tomem ciência de todas as minúcias do processo, possibilita a manifestação e oportuniza a produção das provas necessárias antes da formação da convicção do julgador.

O direito à ampla defesa está intimamente associado ao direito ao contraditório, desta forma, é notório que a garantia desses direitos devem ser feitas integralmente e em conjunto para que se respeite o dispositivo constitucional. A ampla defesa é um dever do Estado que deve facultar a qualquer acusado toda

forma de defesa possível sobre o fato que lhe foi imputado. É possível notar que os critérios que subsidiam o direito à ampla defesa e ao contraditório são equivalentes e pressupõem uma denúncia que possua os fatos delituosos bem delineados.

A personalidade da pena é outro direito fundamental do acusado no processo que necessita ser observado quando se julga crimes societários. O Princípio da Personalidade da Pena pressupõe que a sanção por algum delito praticado não pode passar da pessoa do acusado, ou seja, é proibido que um terceiro, sem exceções, seja responsabilizado pelo crime de outra pessoa.

Com efeito, esses três direitos humanos fundamentais do acusado, sem desprezar a obrigatoriedade e respeito aos demais, embasam as necessidades do acusado para que o seja processo justo.

O processo só é justo quando há o equilíbrio entre o cumprimento das garantias humanas fundamentais de ambas as partes e esse é o objetivo do processo. Nesse sentido, percebe-se como é prejudicial a aceitação de uma denúncia que não possui os fatos bem delineados, ou seja, de uma denúncia genérica.

Nesse mesmo sentido, resgatando a força princípios fundamentais, especialmente, dispõe Galvão (2000, p.130) que: “Redescribir a dogmática penal é questão que permanece atual, pois a operação justa do Direito pressupõe a observância de princípios fundamentais da matéria”.

Por seu turno, alerta de Calhau (2009) acrescentando que:

É tarefa inadiável dar ao país uma nova e enxuta legislação penal (excetuando-se os princípios gerais, corretamente previstos na nova parte geral do Código Penal), em consonância com a pauta de valores e as exigências sociais dos tempos presentes. Posta esta legislação, necessário é que um Judiciário preparado e desenvolvido dê uma resposta à criminalidade, que não deve ser nem tão rápida de forma a violentar os direitos humanos e a aplicação justa e correta da lei, mas o suficientemente célere, de modo a não torná-la inócua.

Desse modo, ao retomar a classificação pensada por Pacelli (2017), dividida em denúncia genérica e denúncia geral, acima citada, é perceptível que a denúncia geral possibilita o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, já que se caracteriza por expressar os fatos ocorridos no delito detalhadamente, não lhe sendo possível individualizar as condutas dos agentes, mas apenas identificar a pessoa jurídica que participou da ação criminosa.

Sendo assim, pode-se questionar sobre o cumprimento do Princípio da Pessoalidade da Pena, e logo se percebe que a imputação do fato criminoso à pessoa jurídica, único agente descoberto até o momento, não fere o referido princípio já que a pessoa física não responderá pela pessoa jurídica, mas a pessoa jurídica responderá na medida em que lhe cabem as sanções previstas.

Nesse sentido, mesmo que não haja a imputação individualizada às pessoas físicas envolvidas, haverá condições de instauração da ação penal, porque é possível o preenchimento dos critérios da denúncia, a persecução penal é viável para a identificação das pessoas físicas envolvidas, e caso contrário não seja, haverá condições de aplicação de sanções e de ressarcimento pelos danos causados com a aplicação do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica, continuando preservado o equilíbrio entre as partes que o processo visa.

Em se analisando a situação concreta da dificuldade de punir os crimes societários sob uma perspectiva garantista, no sentido literal da palavra, nota-se que o prejuízo de não se poder processar em consequência de não se ter procedido à investigação processual de um delito societário a fundo, inibe qualquer garantia que possa ser dada a sociedade que é vítima direta desse tipo de delito; o direito à segurança se esvai e sem segurança, repita-se, não liberdade que se efetive.

Sabe-se perfeitamente que da mesma forma que o acusado possui direitos e garantias, a sociedade também possui, estando inclusive o próprio réu incluso nesses direitos e garantias que pertencem à sociedade e que precisam de mecanismos de proteção para que não seja relativizada a sua garantia, pois atinge direitos difusos e coletivos.

A sociedade é a vítima dos delitos societários, pois eles são cometidos contra a ordem econômica e social, contra a saúde, contra a educação, contra a previdência, contra o meio ambiente; todos esses são direitos de todos os cidadãos que sofrem com os danos causados pelos crimes praticados em busca de apenas lucro. Por serem delitos cometidos através de pessoas jurídicas, são crimes de uma magnitude considerável que prejudicam toda a sociedade.

Destarte, a vítima sofre pelos danos resultantes da prática desses tipos de delito, classificada como vitimização primária, e sofre também pelo chamado fenômeno da sobrevitimização ou vitimização secundária que se resume ao segundo dano causado às vítimas que provém, especificamente, nos casos dos delitos societários, da burocracia, da dificuldade na persecução penal, da individualização

das condutas dos agentes, da aplicação do instituto da responsabilização da pessoa jurídica, dentre outras dificuldades.

Nesse sentido conceitua Shecaira (2014, p. 55):

A vítima secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados).

O fenômeno da sobrevivimização é o embate da sociedade com o Estado de direito e com as burocracias processuais para obter sucesso na reparação dos macrodanos causados, trata-se de um fenômeno sério que prejudica intensamente a garantia dos direitos humanos fundamentais da vítima.

Com efeito, faz-se necessário que a busca do Judiciário seja incessante pelo equilíbrio das partes no processo, objetivando sempre a descoberta da verdade que se aproxime mais da realidade dos fatos ocorridos. Para tanto, deve ser respeitada a prioridade do respeito à garantia dos direitos humanos e fundamentais das vítimas e dos acusados, de modo que seja aplicado o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica para a garantia de que os crimes sejam punidos e seja possível o ressarcimento dos danos causados, independentemente da possibilidade de serem ou não desvendadas as pessoas físicas responsáveis. Nesse sentido, homenageia-se o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, sem descuidar das garantias democráticas do processo penal garantista.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

Assevera-se surgimento da pessoa jurídica emanou das necessidades decorrentes da evolução histórica da sociedade. Sua criação se fundamenta na necessária divisão patrimonial do capital de titularidade empresária e pessoal, possibilitando uma maior segurança para investimentos em atividades empresariais.

Assim, diante da necessidade da existência da pessoa jurídica, foi necessário o desenvolvimento de um sistema normativo que regulasse as relações dos entes empresariais coletivos, de tal forma que a incapacidade física da pessoa jurídica de realizar atos fosse suplantada pelo reconhecimento jurídico da sua capacidade.

Ocorre que, ao ser considerada a regulação jurídica do ente coletivo, lhe foram delegadas atividades como assinar contratos, comparecer em audiências, fazer acordos, tudo sob a condição de representação da pessoa física, o que levou a ausência de alternativas para o direito além de aceitar a ficção jurídica que se concretizava. Assim, a vontade da pessoa jurídica é real e possível, devendo ser reconhecida e valorizada, embora o seu gerenciamento parta de uma pessoa física.

Ao tempo em que o ente coletivo ganhou personalidade jurídica e tornou-se detentor de direitos, lhe advieram também obrigações, sendo a responsabilização pelos seus atos a mais importante delas. A adequação da responsabilidade da pessoa jurídica tem sido uma necessidade e um desafio de todos os ramos do direito.

O Direito Penal é o seguimento jurídico que ainda enfrenta um dos maiores desafios para concretizar a responsabilização penal das pessoas jurídicas, pois o crime sempre se caracterizou pela individualidade das condutas e para adequar a definição de crime para aplicá-la à ficção jurídica de personalidade, sendo portanto, um enorme desafio para a comunidade jurídica.

Como já citado, a criação da personalidade jurídica dos entes coletivos é resultante da situação privilegiada de possibilidade de desenvolvimento econômico que a conjuntura oferece. Mas, da mesma forma em que há pontos positivos, há a possibilidade da utilização da pessoa jurídica para o fomento de abusos, tal qual se verifica quando a pessoa jurídica não é utilizada para a atividade às quais se destina, mas para outras finalidades.

Nota-se que o crime utiliza exatamente o vácuo que a ausência de poder causa. Por se aproveitar da ineficiência do sistema foi que o crime de colarinho

branco ganhou força, pois contou com a praxe individualista que jamais atingiria os entes coletivos. A criminalidade societária possui ações delinquentes que envolvem valores vultosos e incontáveis vantagens; são ações complexas no âmbito econômico, em que a pessoa física sozinha não possui capacidade para assumir.

O sistema penal ineficiente e uma justiça criminal confusa sustentam o cenário da criminalidade econômica. É preciso que seja reconhecida, o quanto antes, a potencialidade dessas pessoas jurídicas criminosas e a “capacidade da estrutura das empresas para dar cobertura a novas formas de delinquência” como destaca Garcia Arán (1998, p. 325), para que lhe sejam imputadas as sanções cabíveis, prevenindo assim a instalação do caos na sociedade.

Nessa linha de raciocínio, possibilitar a responsabilização das pessoas jurídicas facilita a persecução criminal, a aplicação das sanções e viabiliza a reparação dos danos causados à sociedade. Desse modo, deve ser dado o devido valor ao instituto, para que a sua aplicabilidade possa resultar em bons frutos, pois é inadmissível que o sistema venha a sucumbir diante da criminalidade empresarial sem que haja a necessária resposta do Direito Penal.

4.1 REFLEXÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Conceitualmente, tem-se que o instituto pôde ser bem explicitado pelo conceito formulado por Boregas e Rêgo (2016):

Responsabilidade penal da pessoa jurídica é a possibilidade de se punir, na esfera do direito penal, as ações cometidas pelas empresas (ou outras pessoas jurídicas) contra o ordenamento jurídico. Principalmente nas questões ambientais, nas quais as empresas, se decidirem deliberadamente, ignorar as normas e afetarem o meio ambiente de forma antijurídica, haverá, para inibir essas condutas, uma responsabilização não apenas no âmbito civil, mas uma punição na esfera penal. Essas penas para a pessoa jurídica podem ser multas ou penas restritivas de direito ou até prestações de serviços à comunidade.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta Magna a prevê a incidência de responsabilização da pessoa jurídica no mais diversos ramos do direito. Tal previsão encontra maior resistência quanto à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, especialmente porque parte da doutrina

acredita que a sua personalidade jurídica não lhe possibilita responder por nenhum dos seus atos, em razão de serem representadas por pessoas físicas.

Nesse esteio, a previsão constitucional explícita deu-se no âmbito dos crimes ambientais, pois como define o artigo 225, §3º da CF/88:

[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Mesmo com uma norma constitucional explicitando a responsabilização penal das pessoas jurídicas, ainda se passaram 10 (dez) anos para que fosse possível a efetiva utilização do instituto, já que a norma necessitava de um complemento, por ser uma lei penal em branco.

Assim, depois de muita pressão política e social, foi editada a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, disciplinando em seu art. 3º e seguintes a utilização prática do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A doutrina interpreta esse dispositivo legal de diversas formas no que tange à seleção de critérios para a aplicação do instituto. Assim, inicialmente, faz-se necessário considerar que o critério de que a infração seja cometida no interesse ou benefício da entidade, já demonstra que a responsabilização penal dos entes coletivos possui natureza jurídica subjetiva, já que é necessário comprovar a vontade da pessoa jurídica, por meio das decisões dos seus representantes, ou do órgão colegiado da empresa; não sendo aceitas críticas no sentido de que é um instituto que prevê uma responsabilização objetiva (CABETTE, 2003).

Sobre outro critério de aplicação, isto é, a necessidade de dupla imputação da responsabilidade penal, parte da doutrina o considera de observância obrigatória, conforme expressa o dispositivo legal. Desse modo, a exigência é de que a pessoa jurídica só seja responsabilizada caso a pessoa física que a represente, também seja. Trata-se da exigência de coautoria necessária sendo impossível a imputação exclusiva para a pessoa jurídica, em casos que não seja possível comprovar a conduta da pessoa física.

Por outro lado, a corrente doutrinária que considera a dupla imputação desnecessária, entende que quando não for possível imputar a responsabilidade à pessoa física representante, será possível responsabilizar apenas a pessoa jurídica, sob a justificativa de que:

Em tal estrutura organizacional, um resultado lesivo ao bem jurídico geralmente é provocado pela ação conjunta de muitos sujeitos, de diversas posições hierárquicas e com um grau diferenciado de informação, sendo muito difícil identificar todos os participantes da ação e delimitar a contribuição de cada um para o evento. (MACHADO, 2009, p.05-06)

Desse modo, exigir a obrigatoriedade de dupla imputação seria negar a peculiaridade dos crimes societários, no que se refere à difícil persecução penal desses casos. Assim, acaba sendo impossível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica porque não foi possível enquadrar a pessoa física, individualizando a realização da conduta ilícita.

É preciso analisar o caso sob a ótica de que, se fosse fácil detectar a pessoa física responsável pela autoria do crime societário, não seria necessária a aplicabilidade do instituto, pois aí estaria garantida a reparação dos danos e a punição pela conduta ilícita praticada.

Nesse lume, também é possível considerar que a imputação da responsabilidade penal ao ente coletivo possibilita ao cenário político criminal como bem dispõe Machado (2009, p. 07-08):

Em oposição ao modelo individual, a responsabilização da pessoa jurídica guardaria algumas vantagens, pois faria com que o ente coletivo internalizasse os custos do ilícito, o que poderia ser desejável do ponto de vista da prevenção. Além disso, muitos autores consideram que a pessoa jurídica estaria mais bem posicionada do que o Estado ou as vítimas para evitar que o crime seja cometido ou para identificar os indivíduos responsáveis por sua prática.

Assim, a aplicação do instituto da responsabilização penal do ente coletivo fez-se necessária por ser impossível que a prática desses tipos de crimes provenha da conduta de uma única pessoa, em razão da sua magnitude, e por ser difícil a individualização dessas condutas, garantindo assim que a punição da pessoa jurídica possibilite que a justiça se faça nesse caso; e por facilitar o trabalho das instituições responsáveis pela investigação criminal dos crimes societários.

A lei de crimes ambientais, também dispõe sobre as sanções que podem ser aplicadas aos entes coletivos, já que por tratar-se de punição de entes de personalidade fictícia, não podem receber penas privativas de liberdade que são as mais comuns no âmbito penal. Desse modo, os artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 9.605/98, preveem quais as sanções e como elas devem ser aplicadas à pessoa jurídica criminosa:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

A lei define neste dispositivo os gêneros de pena adequados à pessoa jurídica, apontando, assim, três opções distintas que podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativa. Para tanto, mais adiante, especifica a pena restritiva de direitos e a pena de prestação de serviços à comunidade; havendo, pois, diversas opções a serem analisadas e, conforme o caso concreto, aplicadas pelo juiz da causa.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Como é perceptível, são sanções perfeitamente possíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas, tem o caráter pedagógico necessário para a punição das condutas ilícitas realizadas, pois atingem o patrimônio e a regularidade de

funcionamento da pessoa jurídica. Desse modo, é inquestionável a viabilidade da aplicação do referido instituto.

Ainda assim, existe uma corrente doutrinária que reconhece a importância do instituto, mas nega a sua aplicabilidade pela seguinte justificativa:

A falta de previsão do quantum mínimo e máximo de pena, assim como a lacuna legislativa referente ao processo penal nos casos que envolvem entes coletivos, gera insegurança jurídica, ofendendo – em conformidade com Eduardo Cabette – o princípio da legalidade estrita, diante do tratamento difuso dado ao tema, que atribui àqueles que operam o direito uma tarefa resguardada ao legislador, qual seja, a elaboração normativa. (LOUREIRO, 2017, p. 69)

Em sentido contrário, outra corrente doutrinária invoca a analogia para sanar a ausência legislativa desses aspectos procedimentais do instituto. Dessa forma, continua sendo viável e legal a aplicação da responsabilização penal às pessoas jurídicas.

A Carta Magna de 1988 também previu, além da aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica aos crimes ambientais, a aplicação desse instituto nos crimes contra a ordem econômica e financeira do país. Ocorre que, a previsão dessa responsabilização penal encontra-se implícita no texto constitucional e não há nenhuma norma infraconstitucional que regule a aplicação do instituto nesses casos, o que favorece a corrente doutrinária divergente.

A disposição encontra-se no Título VII da Constituição Federal, reservado para a ordem econômica e financeira e está disposto no artigo 173, §5º que prevê que:

Art. 173 [...] *omissis*
§5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Se a aplicabilidade do instituto é dificultosa no âmbito dos crimes ambientais em que há disposição constitucional expressa e legislação que regulamenta a aplicabilidade, que dirá nos casos dos crimes societários praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Conforme ressalta Nucci (2007, p. 764):

Entendemos que é o momento de cessar o mito da punição penal exclusiva da pessoa física, quando se sabe que, no mundo todo, cada vez mais, a delinquência se esconde por trás de pessoas jurídicas – reais ou de mera fachada –, mas que servem aos propósitos da criminalidade de grande relevo, como os crimes ambientais e, logicamente, os econômicos, financeiros, contra as relações de consumo, tributários, entre outros.

[...]

Aliás, seria perfeitamente possível e desejável prever outras figuras típicas contemplando a pessoa jurídica como autora de crime, mormente no contexto dos delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, valendo-se do conteúdo do art. 173, § 5º da Constituição Federal.

Da mesma forma em que a aplicabilidade do instituto é necessária para a proteção do meio ambiente, também é urgente para tutela da ordem econômica e financeira, que é de onde provém a maior incidência de delitos societários e onde há violação direta e intensamente prejudicial aos direitos fundamentais individuais e coletivos.

Mas, no que se refere à posição doutrinária em sentido contrário, é alegada a ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, considerando que a previsão implícita pressupõe a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica por interpretação analógica do dispositivo, o que não é permitido no âmbito penal por ser obrigatória a previsão legal com interpretação literal para a aplicação de sanções.

Em sentido favorável, a ciência jurídica como um todo exige que o texto normativo deva ser abstratamente considerado intencionando “extrair o significado semântico que proporcione a revelação de seu sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma justa apreciação doutrinária e legal” (SHECAIRA, 2011, p. 125).

Sob esse olhar jurídico, não se desconsidera a necessidade de regulamentação do que dispõe o artigo 173, §5º da Constituição Federal de 1988, mas antecipa a responsabilização penal dos entes coletivos sob uma interpretação em prol da sociedade.

Além dos dispositivos constitucionais e legais citados que preveem a responsabilização penal da pessoa jurídica, o Brasil internalizou em seu ordenamento jurídico a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, que foi promulgada em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5.015. O artigo 10 da referida Convenção dispõe a incumbência para cada Estado Parte adotar as medidas necessárias, a fim de responsabilizar as pessoas jurídicas penal, civil e/ou

administrativamente. O que corrobora a obrigação legal do Brasil com a devida aplicação prática da responsabilização penal dos entes coletivos.

Nesse sentido, destaca Loureiro (2017, p. 71):

É imprescindível a revisão de determinados conceitos do Direito Penal clássico, no intuito de que se possa adequá-lo às realidades e aos anseios sociais, que não serão atendidos tão somente através de meras interpretações literais. É preciso, com efeito, analisar sistematicamente as normas jurídicas, em conjunto com as transformações sociais, a partir do reconhecimento do outro e da superação do egocentrismo, para que sejam os preceitos legais aplicados em conformidade com os interesses da sociedade.

Conforme exposto, deflui-se de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro que o sistema penal se adeque à aplicabilidade efetiva do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois se faz urgente a tutela eficaz dos direitos supraindividuais ofendidos pelos delitos de natureza societária.

4.2 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS BRASILEIROS SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Objetivando verificar o modo e as condições de utilização do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito do Judiciário brasileiro, foi realizado um estudo da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões do Brasil.

Foram analisadas decisões colegiadas dos Tribunais Regionais Federais, considerando ser também de competência da Justiça Federal o julgamento de crimes praticados contra o meio ambiente e contra a ordem econômica e financeira, natureza comum dos crimes societários, e por estas decisões advindas dos órgãos colegiados dos Tribunais servirem de parâmetro para as decisões monocráticas.

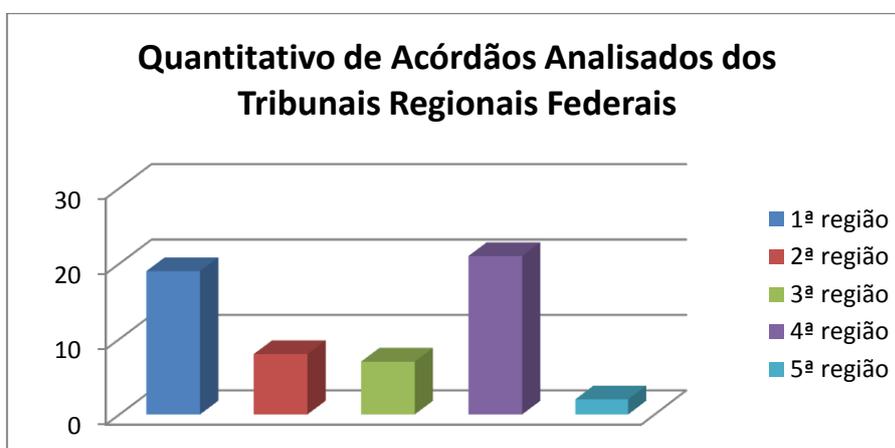
A pesquisa resultou em coleta de dados que permitiram algumas conclusões sobre a aplicabilidade do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito dos Tribunais Regionais Federais brasileiros. A apresentação desses resultados se dará através de gráficos, e depois serão feitas considerações gerais sobre o cenário brasileiro de aplicação do instituto.

4.2.1 Análise e tratamento dos dados coletados nos Tribunais Regionais Federais

A pesquisa foi realizada através dos acórdãos disponibilizados na aba de jurisprudências dos sítios eletrônicos de cada um dos Tribunais, no período compreendido entre 15 e 20 de julho de 2017. O lapso temporal investigado abrangeu todos os julgados publicados no sítio eletrônico desses tribunais, sendo o mais remoto datado de fevereiro de 1994 e o mais recente datado de outubro de 2016. Ressalte-se que este foi o mais amplo espectro alcançado pelo sistema informatizado da Justiça Federal brasileira, para essa proposta de pesquisa.

Para tanto, foi empregada a expressão “responsabilidade penal da pessoa jurídica”, com a utilização das aspas, pois se objetivou restringir o resultado, a fim de que não envolvesse derivações do termo que tornassem a análise muito ampla ou desfocada. A opção de busca selecionada foi feita pelas ementas dos acórdãos; o que se deu em razão da prioridade conferida às decisões colegiadas para espelhar julgamentos do juízo de primeira instância.

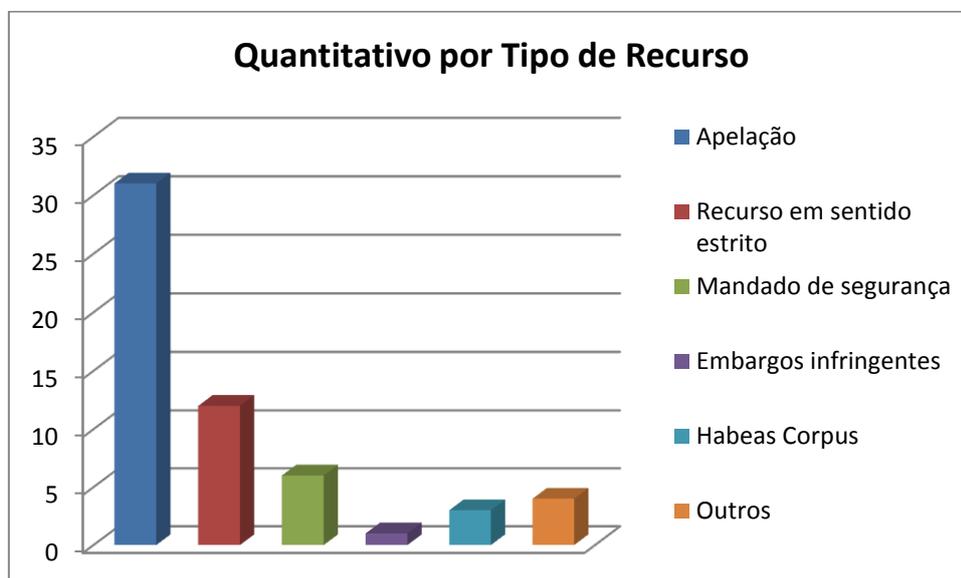
Após a realização da busca com a expressão citada, foram excluídos os acórdãos repetidos ou aqueles que não tratassem sobre a temática abordada. Assim, no total, foram identificados na pesquisa 57 (cinquenta e sete) acórdãos dos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões que abordavam o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica. O número dos processos a que pertencem os acórdãos analisados se encontram no apêndice A. Para uma melhor compreensão acerca da disposição dos acórdãos em cada um dos tribunais, observa-se o Gráfico 1:



Considerando-se o lapso temporal compreendido na pesquisa das decisões que abordam o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tem-se que o quantitativo de decisões encontradas é muito pequeno, não obstante a previsão constitucional de aplicação do instituto seja proveniente de 1988 e os casos de crimes societários que ocorrem no Brasil expressarem um número considerável; quase sempre os casos são veiculados na mídia. Para explicar essa perceptível cifra oculta de criminalidade, podem-se levantar possibilidades tais como: baixa quantidade de denúncias nessa natureza de crimes ou de extinções do processo na primeira instância.

Outra observação a ser feita consiste na disparidade disposta no número de decisões colegiadas, principalmente, nos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. Essa informação pode exprimir que a controvérsia de posicionamentos quanto ao tema no Judiciário é patente, o que acaba dificultando a aplicação do instituto e gerando, por consequência, certa incredulidade na sociedade.

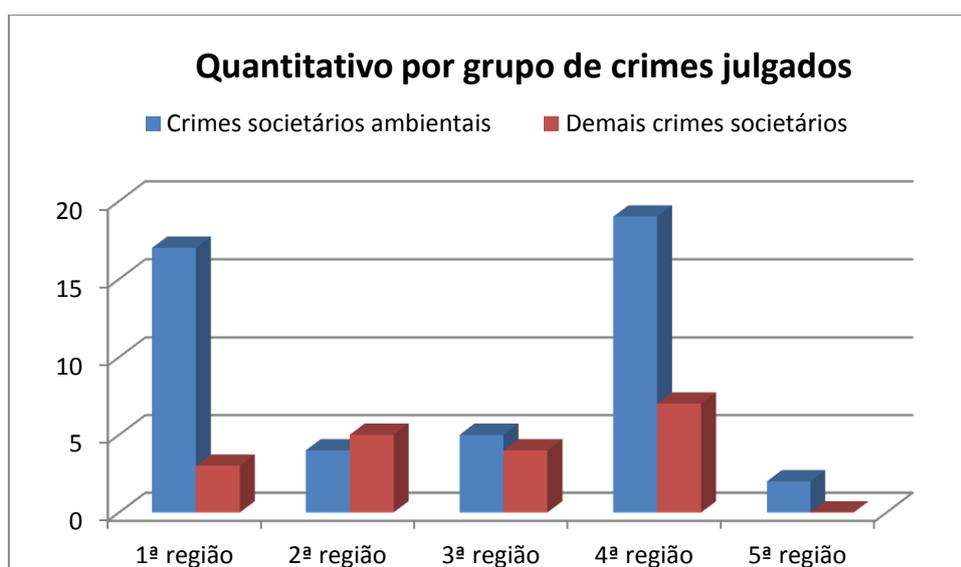
Como poderá ser constatado no Gráfico 2, foi feita a análise sobre os tipos de recursos que são objeto de apreciação dos acórdãos pesquisados.



A maioria dos acórdãos refere-se a julgamentos de apelações impetradas pelo Ministério Público Federal, em razão da ausência de imputação de penas à pessoa jurídica, situação indicativa do receio dos juízes de primeiro grau na aplicação do instituto.

Confirmando esse dado, foi detectado que os demais tipos de recursos interpostos pelo Ministério Público Federal, pugnam pela reforma de decisões de arquivamento de denúncias e de trancamento das ações penais. Por sua vez, quando o recurso provém da defesa, esta trata de requerer ao órgão colegiado a revisão das penas, o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia, principalmente, nos casos em que a pessoa jurídica foi aceita, em primeira instância, no pólo passivo da ação.

Prosseguindo com o exame dos dados coletados, foi possível contabilizar a quantidade de decisões que continham posicionamentos sobre a aplicação do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica na seara dos crimes ambientais e dos demais crimes societários. A nomenclatura utilizada por serem os crimes ambientais, para efeito desta pesquisa, considerados uma classificação proveniente dos crimes societários, que também abrangem os delitos praticados contra ordem econômica, social, tributária e financeira. Os dados coletados e agrupados em duas ordens (conforme a natureza dos crimes) pode expressar uma interessante informação para esta pesquisa, a partir de uma análise comparativa a ser feita na realidade social e jurídica brasileiras, conforme retratado ilustrativamente no Gráfico 3:



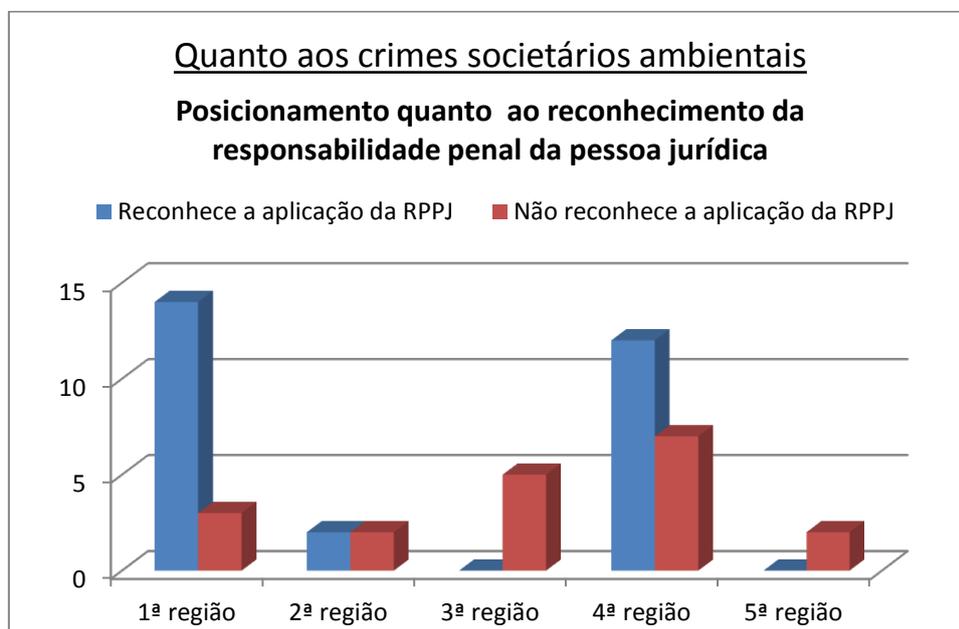
É significativa a percepção de que, mesmo dentro da análise de um lapso considerável de tempo, o universo de processos encontrados é muito reduzido. E mais ainda, que a diferença observada entre o número de processos de crimes

ambientais e as demais modalidades de delitos societários, é preocupantemente notória.

Desse modo, se já são poucos os processos por crimes ambientais societários, nos quais se busca a responsabilização penal da pessoa jurídica, menos ainda são os processos de crimes societários de outra natureza, ainda que examinados em grupo, que inclui os crimes previdenciários, tributários e contra a ordem econômica e financeira.

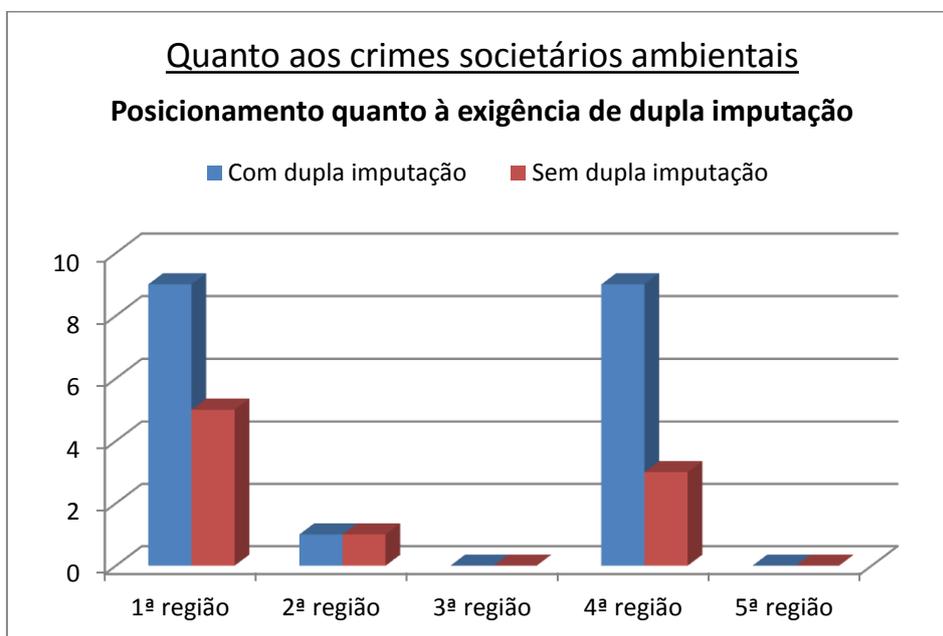
Em outra perspectiva de análise, dentre todas as modalidades de recursos, seja na revisão das sentenças condenatórias ou das decisões terminativas, os julgadores dos órgãos colegiados examinados, transpareceram seu entendimento, favorável ou desfavorável, quanto à aplicação do instituto, de tal modo que também possibilitou a compilação dessas informações em dados.

Assim, para uma melhor compreensão, primeiro serão analisados os gráficos 4, 5 e 6 pertinentes aos posicionamentos quanto à seara dos crimes ambientais e depois os gráficos 7 e 8 que se referem à seara dos demais delitos societários. Segue o Gráfico 4:



Nos casos em que houve aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, foi possível converter em dados as condições dessa aplicação, se era obrigatória a aplicação da teoria da dupla imputação da responsabilidade penal para os sócios e para as pessoas jurídicas ou se a pessoa jurídica poderia ser

responsabilizada independentemente da pessoa física que a integra. Assim, pode-se visualizar no Gráfico 5:



Nos casos em que o posicionamento dos órgãos colegiados não exigiu a dupla imputação para aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tem-se que apenas nove dos vinte e oito casos de utilização do instituto, reconhece que a pessoa jurídica é legítima para figurar sozinha no polo passivo de uma ação penal, sendo apta a arcar com as sanções penais e a reparação dos danos em caso de condenação. Eis o início da evolução da aplicabilidade do instituto; ainda que caminhando a passos lentos.

Em outra vertente, a análise do Gráfico 6 se deu quanto à exploração dos posicionamentos que optaram pela inaplicabilidade do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob as justificativas de ausência de possibilidade de aplicação da Teoria da Dupla Imputação ou que alegaram outros motivos, como: inexistência de penas específicas para pessoa jurídica; falta de normas processuais penais direcionadas ao ente coletivo e suficiência da responsabilização apenas dos sócios gerentes ou mesmo por falta de constatação do proveito da pessoa jurídica com o crime realizado, dentre outros.



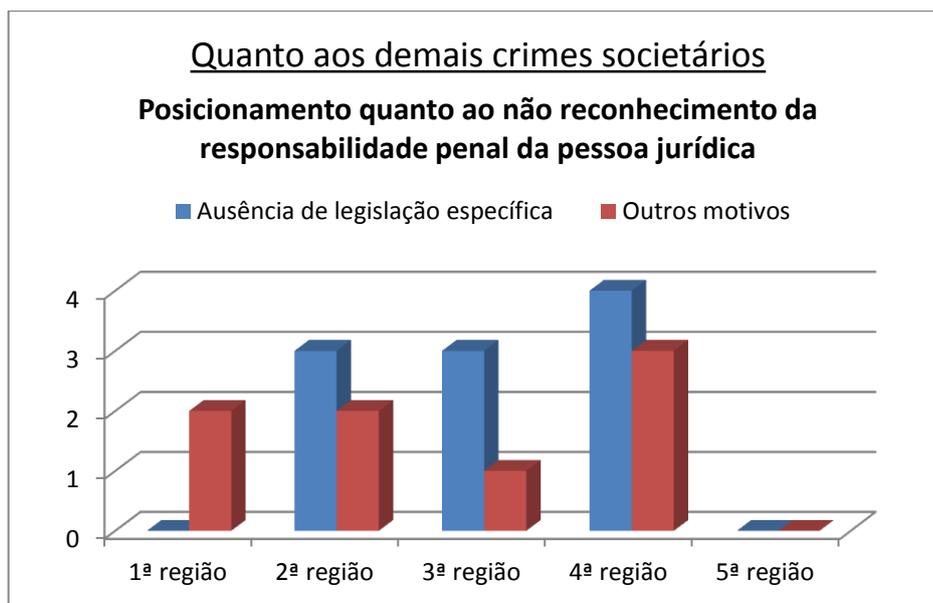
Concluída a análise dos dados quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica em casos de crimes ambientais societários, faz-se necessário considerar que mesmo o referido instituto possuindo previsão constitucional expressa e legislação regulamentadora, ainda são muito discretos os números da sua aplicação quando observadas a quantidade de crimes ambientais cometidas por entes coletivos no Brasil.

É possível verificar ainda a eficiência da aplicação do instituto quando não exigida a dupla imputação, pois possibilita que na ausência de descoberta ou na impossibilidade de individualização da conduta da pessoa jurídica, seja o dano reparado e a pessoa jurídica envolvida devidamente punida, consequências que necessariamente recairão na pessoa física que executou o delito.

Passe-se, então, ao estudo dos dados referentes aos posicionamentos dos órgãos colegiados quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica na seara dos demais crimes societários, que encontram-se dispostos no Gráfico 7, a seguir.



É notório que, diante do quantitativo nulo de decisões que relacionam os demais tipos de crimes societários com a responsabilização criminal da pessoa jurídica, pois nenhum dos acórdãos analisados expressou reconhecimento favorável à sua aplicação. A motivação para tal rejeição também foi compilada em dados no Gráfico 8 e será comentada adiante.

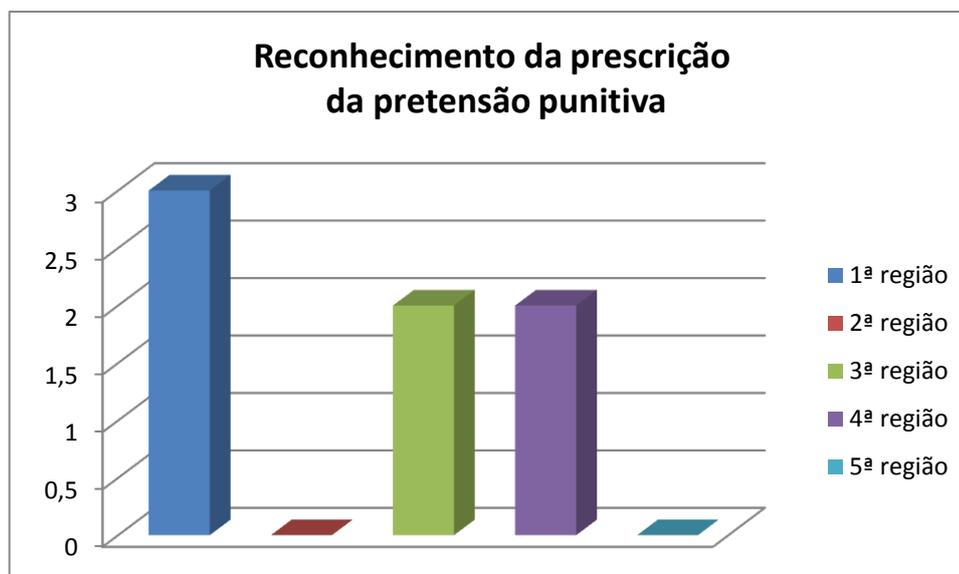


Nos posicionamentos encontrados nos acórdãos estudados, a justificativa dada para não responsabilizar penalmente os entes coletivos reside na ausência de uma legislação específica que regule a previsão constitucional implícita no art. 173, §5º, Constituição Federal de 1988.

Para os julgadores, não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para a responsabilização penal da pessoa jurídica em casos de demais crimes societários, portanto há limitação da aplicabilidade desse instituto apenas em casos de envolvimento do ente coletivo em delitos ambientais societários, em face do devido respeito ao princípio da estrita legalidade, que deve ser sempre observado em matéria penal.

No tocante aos outros motivos que respaldaram o não reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, se traduzem em argumentações como: não haver penas específicas; não se identificar benefício à pessoa jurídica processada, apenas benefícios de terceiros e considerar que o direito brasileiro não acolhe a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O último aspecto a ser destacado quanto aos dados coletados na pesquisa é quanto ao posicionamento dos julgadores em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal nos casos em que houve apelação para reforma da decisão nesse sentido, assim expressa o Gráfico 9:



Os delitos societários comumente são atingidos pela prescrição da pretensão punitiva ou executória do Estado, por demandarem um lapso temporal prolongado para investigar, processar, condenar e executar, penalmente, os réus; resultando na perda da oportunidade de punir os agentes pelo crime praticado.

A instrução processual nos casos de crimes societários é uma fase bastante delicada e de difícil resolução, principalmente quando há aplicação da Teoria da Dupla Imputação, por ser trabalho árduo a individualização da conduta delituosa da pessoa física, que se camufla por trás do ente coletivo.

Além disso, também demanda muito tempo o oferecimento da denúncia com o cumprimento dos requisitos específicos que visam alcançar a exatidão na reprodução dos fatos e na individualização das condutas em casos dessa natureza.

4.2.2 Discussão dos resultados

Conforme o exposto neste capítulo verifica-se que o número de acórdãos dos Tribunais Regionais Federais versando sobre a temática e, mais ainda, aplicando a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda é muito reduzido, considerando-se o lapso temporal abordado na pesquisa e, ainda, que desde 1988 o instituto encontra-se previsto na Constituição Federal, para ambos os grupos de crimes investigados.

Diante da pequena quantidade processos encontrados, é possível deduzir que o número de denúncias nessa natureza de crimes também é muito reduzido. Outro dado que se pode deduzir diz respeito à provável quantidade expressiva de decisões de extinção do processo na primeira instância, que não suscitaram recursos por parte da acusação.

Em verdade a ausência de pacificação nos posicionamentos judiciais quanto ao tema, inclusive com uma tendência mais voltada a não aceitação do instituto investigado, mesmo nos crimes ambientais societários; além da rejeição nos casos de crimes societários de outra natureza, acaba por desestimular a ação do órgão acusatório.

Por consequência, tal postura do Estado juiz, atinge a confiança da sociedade, tanto no Ministério Público, quanto no Poder Judiciário, no tocante ao processo, julgamento e punição desse tipo de criminalidade, tão comum nos dias atuais.

Contudo, ainda é válido destacar que a maioria dos acórdãos investigados, refere-se a julgamentos de apelações impetradas pelo Ministério Público Federal, o que conduz ao entendimento de que, mesmo não sendo ainda o quantitativo desejado, o Ministério Público Federal tem expressado uma posição de vanguarda na busca pela justiça ambiental e social, não desistindo de perseguir os seus objetivos processuais, o que se comprova pelos recursos interpostos visando à reforma de decisões de arquivamento de denúncias e de trancamento das ações penais.

Por outro lado, o Judiciário brasileiro ainda permanece com posicionamento tímido e contraditório no tocante à aplicação do instituto, mesmo em relação aos crimes ambientais societários. Registre-se que o posicionamento do Judiciário em relação aos demais crimes societários, nos casos em que se motivam na obediência

ao princípio da estrita legalidade, não pode ser ignorada a não aplicação do instituto, face à perspectiva garantista que ampara a decisão.

Por fim, diante da análise dos dados quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica em casos de crimes societários, faz-se necessário considerar que lacunas legislativas precisam ser supridas e um posicionamento uniforme precisa ser firmado para que a justiça possa verdadeiramente se revelar nas decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o problema referente à responsabilização criminal da pessoa jurídica no âmbito dos demais crimes societários tem suas raízes fixadas na ausência de legislação específica para sua regulamentação. O instituto possui sua aplicação com previsão constitucional, todavia, vem sendo utilizado apenas parcialmente por ausência da legislação específica, vez que somente há regulamentação legal quanto aos crimes ambientais; tal fato contribui para a impunidade dos delitos societários econômicos, previdenciários, tributários e financeiros, culminando por fomentar o crescimento da corrupção no país.

Frente a essa problemática, inicialmente registrou-se que os crimes societários são objeto de estudo do direito penal econômico, por abrangerem delitos que são cometidos sob a busca incessante pelos lucros desmedidos e pela falta de solidariedade social, gerando assim obstáculos para a consecução dos fins primordiais do Estado.

Foram criteriosamente analisados os aspectos dogmáticos dos crimes societários em geral, quais sejam: ação, tipicidade, ilicitude e culpabilidade; a fim de verificar a adequação jurídica da penalização dos entes coletivos, os principais autores desse tipo de delito. E o resultado do estudo foi que há adequação no enquadramento da pessoa jurídica como ré nas condutas delituosas que forem praticadas no interesse do ente societário.

Quanto aos aspectos criminológicos, foi possível identificar a realidade criminológica dos delitos societários na sociedade e aferir que ela está embasada na dificuldade de persecução e de punição penal de pessoas físicas que atuam na criminalidade empresarial, que é causada, principalmente pela estrutura hierarquizada e fragmentada das empresas.

Para análise criminológica dos delitos societários aplicou-se a Teoria da Associação Diferencial de Sutherland e foi possível aferir que essa natureza delitiva possui uma conjuntura diferenciada de crime, na qual as pessoas jurídicas são caracterizadas como escolas e, posteriormente, abrigos dos sujeitos ativos das condutas criminosas; por incentivarem/ensinarem a prática criminosas e depois acobertarem o agente criminoso, corroborando assim com a ideia de que a pessoa física se camufla na pessoa jurídica a que pertence, objetivando a prática de crimes que beneficia a ambos.

Ao serem abordados os aspectos político criminais dos delitos societários, depreenderam-se alternativas científicas concretas e aprofundadas para o controle desse tipo de delito, sendo a principal delas a concretização no mundo jurídico da imputação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas que cometem delitos societários em geral, sob a certeza de garantia de proteção dos bens difusos e coletivos da sociedade.

A política criminal atribuiu aos delitos societários a adequação com a Teoria da Sociedade do Risco, por possuírem a sua existência com base na mesma motivação: a busca desenfreada por lucro, pelo sucesso e pelo poder, fazendo o ser humano sacrificar a segurança necessária para obtenção de uma vida tranquila, por preferir correr os riscos que o seu objetivo maior pressupõe. Assim, o papel da Justiça na sociedade do risco, é o de proteger a coletividade através do controle das ações dos indivíduos e corporações, visando evitar a concretização dos riscos, que podem gerar danos desastrosos à comunidade.

A pesquisa também priorizou a análise dos aspectos processuais penais dos crimes societários, principalmente no que se refere ao preenchimento dos requisitos necessários para a validade da peça acusatória. Tratou-se sobre o delineamento da denúncia nos crimes societários quanto a algumas particularidades, como a impossibilidade de narração pormenorizada dos fatos ou de individualização das condutas que se devem a dificultosa persecução penal, nesses casos. Assim, denotou-se que a adequação ponderada das particularidades com os requisitos exigidos para o recebimento da denúncia é necessária, para não prejudicar o recebimento da denúncia, o que geralmente acontece, facilitando a ocorrência desse tipo de delitos.

A referida adequação deve ser promovida com bastante cautela, pois emerge um embate sério entre direitos humanos fundamentais da vítima e do acusado. Esse embate circunda entre os princípios do contraditório, da ampla defesa, da pessoalidade da pena e o fenômeno da sobrevitimização, de tal modo que foi possível concluir que apenas o equilíbrio das partes e a ponderação no caso concreto é que serão capazes de alcançar a verdade real dos fatos e garantir o respeito aos direitos de ambos os pólos do processo.

Por fim, fez-se um estudo detalhado do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica a partir da análise de reflexões doutrinárias que abordaram o conceito do instituto, a sua previsão na Constituição Federal de 1988 e na legislação

esparsa e as exigências para sua aplicação. Constatou-se que existe previsão constitucional expressa e legislação regulamentadora para a aplicação do instituto no âmbito dos crimes ambientais e apenas previsão implícita, e sem regulamentação, para os demais crimes societários.

Diante do cenário posto no ordenamento jurídico brasileiro, foram avaliados 57(cinquenta e sete) acórdãos dos Tribunais Regionais Federais brasileiros de todas as regiões, que resultaram da pesquisa pela jurisprudência com a expressão “responsabilidade penal da pessoa jurídica”, a fim de avaliar se o posicionamento do Judiciário Federal é favorável à aplicação do instituto e ainda quais as formas, os motivos e os critérios de aplicação que justificam esse posicionamento.

A partir da pesquisa empírica realizada, os dados foram sintetizados e os resultados foram demonstrados em gráficos para facilitar a visualização e compreensão dos resultados. Desse modo, foi possível concluir que em razão da ausência de previsão constitucional expressa e da legislação específica, não obstante o oferecimento de denúncias abalizadas, os tribunais não aplicam a responsabilização criminal para a pessoa jurídica envolvidas nos delitos que não sejam classificados como delitos ambientais.

Foi também possível destacar que a aplicação do instituto mesmo nos crimes ambientais é irrisória, em decorrência da exigência de dupla imputação, ainda por diversos julgadores, o que faz a punibilidade desses crimes retornar a estaca zero, por ser anulado o diferencial do instituto que é punição da pessoa jurídica quando não for possível a delimitação da conduta da pessoa física nesse caso.

Diante das conclusões retiradas a partir dos resultados da análise dos dados, é nítido que todos os obstáculos para a aplicação do instituto provêm da inércia proposital e desinteressada na punição da pessoa jurídica, por parte do Poder Legislativo. Ao tempo em que, os membros do Congresso Nacional possuem a função legislativa, eles não se desvencilham dos seus interesses pessoais, enquanto donos das maiores empresas do país, sendo a punição da pessoa jurídica extremamente prejudicial para os seus negócios, nem sempre corretos.

O Poder Judiciário, por sua vez, resta impossibilitado para fazer a aplicação ante ausência de lei que regulamente a temática, todavia, mesmo em relação aos crimes ambientais, cuja regulamentação já existe há quase vinte anos, ainda se observa uma postura conservadora e apegada a preceitos liberais inconcebíveis em pleno século XXI, na qual os valores da coletividade devem ser considerados com a

coragem e o vigor que se espera da Justiça. Além disso, observou-se um número significativo de julgados indicando a prescrição, o que indica a pouca importância conferida ao caso, comprovada pela omissão do Estado juiz.

Por outro lado, a postura empreendida pelo Ministério Público Federal no tocante à responsabilização penal das pessoas jurídicas em casos de delitos societários, reforça a sua definição constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cujo dever consiste na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Os dados levantados na pesquisa comprova a postura intensa e vanguardista desta instituição na busca por decisões justas e constitucionalmente amparadas.

Por fim, concluída a pesquisa, retomando a problematização inicialmente apresentada, convém destacar que a responsabilização penal da pessoa jurídica, seguramente é necessária no ordenamento jurídico brasileiro, considerando, inclusive, a quantidade de processos cuja decisão, em casos de crimes societários econômicos, financeiros, tributários ou previdenciários, foi pelo não reconhecimento da responsabilidade, exatamente pela ausência de regulamentação.

Em outro aspecto se indagou acerca da eficácia do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre esse ponto há que se registrar que a eficácia do instituto poderia ser ainda maior, se acaso o Judiciário se posicionasse de modo mais homogêneo quanto aos seus entendimentos, especialmente no que diz respeito a não exigência da dupla imputação no tocante aos crimes societários ambientais.

Quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos dos demais crimes societários, aponta-se para a inadmissível omissão do Poder Legislativo no tocante ao seu dever de regulamentar a previsão constitucional, de modo que seja possível a aplicação do instituto investigado de forma efetiva, visando a punição adequada para todos os delitos societários, possibilitando a superação do cenário de impunidade e mitigando a corrupção que é a principal fonte geradora desse tipo de criminalidade.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, J. M. C. A. A atuação da sociedade como elemento de efetivação do processo penal ambiental. 2011. 204 f. **Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidad del Museo Social Argentino**, Buenos Aires.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia y Sistema Penal**. Argentina: Editora IBdF, 2004.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Tradução: Jorge Navarro, Daniel Jiménez e María Rosa Borrás, Barcelona: Paidós, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal - Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000. (vol. I)

BOREGAS E RÊGO, Antonio Moreno. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17341&revista_caderno=3>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 5.015, 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (1. região). **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso: 15 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (2. região). **Jurisprudência.** Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=* &q=&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&site=v2_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF>. Acesso: 17 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (3. região). **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual>>. Acesso: 18 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. região). **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso: 18 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (5. região). **Jurisprudência.** Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/>>. Acesso: 18 jul. 2017.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Breve Estudo Crítico.** Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia.** 6. ed. Niterói: Impetus/RJ, 2011.

_____. Vitimologia e Sistema Penal: Por um Garantismo da Vítima. In: **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 10 Jan. 2009. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/2434-vitimologia-esistema-penal-por-um-garantismo-da-vitima. Acesso em: 17 Jul. 2017

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**- Uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FERNANDES, Antonio Scarance (org.); ALMEDIDA, José Raul Gavião de (org.); MORAES, Maurício Zanoide de (org.). **Sigilo no processo penal – eficiência e garantismo**. São Paulo: RT, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Colombia: Universidade Externado de Colombia, 2000 (Série de Teoria Jurídica y Filosofía del Derecho, n. 15).

GALVÃO, Fernando. **Política Criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GARCÍA ARAN, Mercedes. Algunas consideraciones sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. **I Congreso Hispano-Italiano de Derecho Penal Económico**. Coruña: 1998.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LOUREIRO, Maria Fernanda. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica - A Teoria do Delito para a Incriminação da Empresa**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas: uma contribuição para o debate público brasileiro. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 11, n. 94, p.1-74, jun./set. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal.** Com comentários à Lei da Tortura. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introducción a/ derecho penal y a/ derecho penal procesal.** Barcelona: Ariel, 1989.

SCHAFER STRECK, Maria Luiza. O Direito Penal e o princípio da proibição de proteção deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. São Leopoldo: **UNISINOS (trabalho monográfico – mestrado)**, 2008. pp. 80-81. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp082713.pdf>> Acesso em: 20 junho, 2017.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidade de la empresa. In: **Anuário de Direito penal y Ciencias penales.** Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, n. 38, 1988.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Criminologia.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

STRECK, Lenio Luiz (org.). **Direito Penal em tempos de crise.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-04/principio-proibicao-protacao-outra-face-garantismo>>. Acesso em: 21 junho, 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Trad. Rosa del Olmo. Caracas: Ed. Universidad Central de Venezuela, 1969.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

TIEDEMANN, Klaus. Tendances mondiales d'introduction de sanctions nouvelles pour les crimes en el col clanc. In: ARAUJO JR, João Marcello de (Coord.) **Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio**. Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 127-152.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Direito Penal de Empresa & Criminalidade Econômica Organizada** - Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e de seus Representantes Face aos Crimes Corporativos. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1959. (vol. III)

APÊNDICE A – Tabelas com número dos processos analisados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO			
	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DO ACÓRDÃO ANALISADO	NATUREZA DA AÇÃO
1	0003703-73.2007.4.01.3800	08/06/2016	Apelação Criminal
2	0116259-47.2001.4.01.3500	27/04/2016	Apelação Criminal
3	0013425-92.2011.4.01.3800	25/03/2013	Recurso em sentido estrito
4	0002365-08.2005.4.01.4100	18/12/2012	Apelação Criminal
5	0007631-68.2008.4.01.4100	02/07/2012	Apelação Criminal
6	0000349-42.2009.4.01.4100	26/06/2012	Apelação Criminal
7	0021154-60.2010.4.01.0000	21/03/2012	Mandado de Segurança
8	0001231-43.2005.4.01.4100	12/07/2011	Apelação Criminal
9	0002288-38.2010.4.01.3804	20/06/2011	Recurso em Sentido Estrito
10	0004428692006.4.01.4100	22/11/2010	Apelação Criminal
11	0006060-96.2007.4.01.4100	08/04/2008	Recurso em Sentido Estrito
12	0001251-63.2007.4.01.4100	22/10/2007	Recurso Criminal [sic]
13	0001224-51.2005.4.01.4100	01/02/2008	Apelação Criminal
14	0002596-64.2007.4.01.4100	25/09/2007	Recurso em Sentido Estrito
15	0001914-12.2007.4.01.4100	01/12/2007	Recurso em Sentido Estrito
16	0004394-94.2006.4.01.4100	08/05/2007	Recurso Criminal [sic]
17	0003413-65.2006.4.01.4100	09/01/2007	Recurso Criminal [sic]
18	0002428-60.2004.4.01.3100	21/03/2007	Embargos Infringentes em Apelação Criminal
19	0028705-67.2005.4.01.0000	14/12/2005	Mandado de Segurança

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 2ª REGIÃO			
	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DO ACORDÃO ANALISADO	NATUREZA DA AÇÃO
1	0006274-71.2006.4.02.5110	15/08/2013	Apelação Criminal
2	0000247-51.2010.4.02.5104	04/09/2012	Apelação Criminal
3	0006555-89.2010.4.02.0000	14/09/2010	Mandado de Segurança
4	0000014-71.2007.4.02.5003	27/08/2008	Recurso em Sentido Estrito
5	0004204-72.2003.4.02.5050	08/02/2006	Recurso em Sentido Estrito
6	0000324-60.2001.4.02.5109	13/10/2005	Recurso em Sentido Estrito
7	0030671-48.1999.4.02.0000	25/04/2000	Recurso Criminal [sic]
8	0021761.1999.4.02.0000	28/09/1999	Habeas Corpus

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TRF 3ª REGIÃO			
	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DO ACÓRDÃO ANALISADO	NATUREZA DA AÇÃO
1	0006546-31.2003.4.03.6181	12/04/2016	Recurso em Sentido Estrito
2	0023262-66.2014.4.03.0000	20/08/2015	Mandado de Segurança
3	0000972-93.2005.4.03.6007	06/07/2015	Apelação Criminal
4	0000611-34.2005.4.03.6118	24/06/2013	Apelação Criminal
5	0006077-43.2003.4.03.6000	17/02/2009	Apelação Criminal
6	0008930-75.2006.4.03.0000	10/04/2006	Habeas Corpus
7	0061742-31.2005.4.03.0000	27/09/2005	Habeas Corpus

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª REGIÃO			
	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DO ACÓRDÃO ANALISADO	NATUREZA DA AÇÃO
1	5000970-42.2010.404.7104	05/10/2016	Apelação Criminal
2	5014574-53.2013.404.7200	28/09/2016	Apelação Criminal
3	50011564-97.2013.404.7121	29/06/2016	Apelação Criminal
4	5009725-87.2012.404.7200	24/02/2016	Apelação Criminal
5	0000574-90.2009.404.7200	01/07/2014	Apelação Criminal
6	5000509-39.2011.404.7200	28/11/2012	Recurso em Sentido Estrito
7	0001058-69.2012.404.0000	20/11/2012	Apelação Criminal
8	0010064-78.2005.404.7200	21/08/2012	Apelação Criminal
9	0000302-94.2008.404.7115	22/05/2012	Apelação Criminal
10	0011820-20.2008.404.7200	03/08/2011	Recurso em Sentido Estrito
11	0006260-14.2005.404.7100	14/12/2010	Apelação Criminal
12	2004.71.00.030322-5	07/07/2010	Apelação Criminal
13	2004.72.05.000245-4	15/06/2010	Apelação Criminal
14	2004.72.04.008940-0	08/04/2008	Apelação Criminal
15	2004.71.00.024695-3	14/08/2007	Apelação Criminal
16	2004.72.04.002610-3	13/06/2007	Apelação Criminal
17	2003.72.04.013512-0	15/05/2007	Apelação Criminal
19	2001.72.04.002225-0	06/08/2003	Apelação Criminal
20	2002.04.01.013843-0	10/12/2002	Mandado de Segurança
21	2000.04.01.029831-9	19/03/2002	Apelação Criminal
22	93.04.23567-7	24/02/1994	Apelação Criminal

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 5ª REGIÃO			
	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DO ACÓRDÃO ANALISADO	NATUREZA DA AÇÃO
1	0000476-98.2012.405.8000	11/12/2012	Recurso em Sentido Estrito
2	2006.05.00.058401-4	14/08/2007	Mandado de Segurança